



TEXTO DA DELIBERAÇÃO APROVADA EM MINUTA
(elaborada nos termos do n.º 3 do artigo 57.º
da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro)

- 3 - DEPARTAMENTO DE OBRAS MUNICIPAIS E AMBIENTE
- 3.1 - DIVISÃO DE OBRAS E PROJETOS MUNICIPAIS
- 3.1.15 - ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DE INFRAESTRUTURAS URBANÍSTICAS
(RIU)

A Câmara, encontrando-se ausente o Presidente, deliberou, por unanimidade:-----
1 - Aprovar a alteração do Regulamento de Infraestruturas Urbanísticas (RIU), de acordo com a proposta dos serviços, documento que constitui o anexo número catorze à presente ata;-----
2 - Nos termos da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, submeter à aprovação da Assembleia Municipal.-----
Deliberação aprovada em minuta.-----

O Presidente

O Secretário

Santos



ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Minuta da Ata da Sessão Ordinária de 27-06-2014

MINUTA

(elaborada nos termos do n.º 3 do art.º 57.º
da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro)

- 5 - APRECIÇÃO E DELIBERAÇÃO DAS SEGUINTE PROPOSTAS DA CÂMARA MUNICIPAL:
- 5.12 - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DE INFRAESTRUTURAS URBANÍSTICAS (RIU)

A Assembleia Municipal, encontrando-se ausentes os membros do Partido Socialista Jorge Bugalho Silva, e Manuel Rodrigues Nada, da Coligação Somos Figueira Paulo Querido Rodrigues, e o Presidente da Junta de Freguesia de Bom Sucesso, deliberou, por unanimidade, sob proposta da Câmara e ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do art.º 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, aprovar as alterações introduzidas ao Regulamento de Infraestruturas Urbanísticas.-----
Deliberação aprovada em minuta.-----

O Presidente da Mesa da Assembleia Municipal

Luís Duarte Pereira

O Primeiro Secretário da Mesa da Assembleia Municipal

Abel Rodrigues



Proposta de alteração do regulamento de infra-estruturas urbanísticas

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Âmbito

1. O presente regulamento aplica-se à totalidade do Município da Figueira da Foz e visa definir as regras de planeamento, projecto e gestão do espaço público, com vista à construção, reparação, alteração e substituição de infra-estruturas.
2. Neste âmbito, o presente regulamento aplica-se a todos os trabalhos a realizar no espaço público, independentemente da entidade executante.
3. O presente regulamento é aplicado sem prejuízo da legislação em vigor nesta matéria e do disposto nos Planos Municipais de Ordenamento do Território, plenamente eficazes e de outros normativos de âmbito especial.

Artigo 2º

Definições e regras gerais

Para efeitos do presente regulamento e visando a uniformização do vocabulário, são consideradas as seguintes definições:

- a) Águas pluviais – as que resultam da precipitação atmosférica caída directamente no local ou em bacias limítrofes contribuintes e apresentam geralmente pequenos teores de matéria poluente, particularmente de origem orgânica; consideram-se equiparadas a águas pluviais as provenientes de regas de jardim e espaços verdes, de lavagem de arruamentos, passeios, pátios e parques de estacionamento, normalmente recolhidas por sarjetas, sumidouros e ralos;
- b) Águas residuais domésticas – as que provêm de instalações sanitárias, cozinhas e zonas de lavagem de roupas e que se caracterizam por conterem quantidades apreciáveis de matéria orgânica e por serem facilmente biodegradáveis e de composição pouco variável;
- c) Águas residuais industriais – as que derivam da actividade industrial e que se caracterizam pela diversidade dos compostos físicos e químicos que contêm, dependentes do tipo de indústria e de processamento industrial, e por a sua composição ser sujeita, em geral, a uma acentuada variabilidade;
- d) Arruamento ou rua – zona de circulação, podendo ser qualificada em rodoviária, ciclável, pedonal ou mista, consoante o tipo de utilização. Inclui as faixas de rodagem, vias de tráfego, zonas de estacionamento, passeios, bermas e separadores;
- e) Baía de estacionamento – espaço destinado ao estacionamento de veículos, situado ao longo dos arruamentos e a ele adjacentes;
- f) Domínio público – todo o espaço aéreo, solo e subsolo dentro da área da circunscrição administrativa do Município;



- g) Espaço público – todas as áreas afectas ao domínio público municipal, nomeadamente, arruamentos, caminhos, passeios, avenidas, praças, viadutos, pontes, jardins, parques, lagos, fontes e demais bens municipais não afectos ao domínio privado do município;
- h) Faixa de rodagem – parte da via pública especialmente destinada ao trânsito de veículos, constituída por uma ou mais vias de tráfego;
- i) Infra-estruturas urbanísticas – tudo aquilo que diz respeito ao funcionamento correcto de um local, compreendendo, nomeadamente, os arruamentos, o abastecimento de água, a drenagem de águas residuais domésticas e pluviais, as redes eléctricas e de telecomunicações, as redes de gás e outras que se afigurem necessárias;
- j) Obras de urbanização – obras de criação e remodelação das infra-estruturas destinadas a servir directamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, electricidade, gás e telecomunicações, e ainda espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva;
- k) Ocupação do espaço público – aproveitamento temporário do espaço público municipal (aéreo, solo e subsolo), para a realização de obras e operações urbanísticas;
- l) Obstáculo – objeto material que impede a circulação;
- m) Ramal de ligação – é a ligação entre o sistema predial e o sistema público, constituído pela caixa de ligação (situada na via pública junto ao prédio) e pela tubagem de ligação à rede pública; no caso de drenagem de águas pluviais, quando não exista rede pública, é composto pela caixa de ligação e pelo tubo de ligação à valeta ou linha de água mais próxima
- n) Plano de resíduos – instrumento de planeamento que visa a otimização global e integrada da prevenção da produção de resíduos, da maximização da reciclagem e minimização da deposição em aterro;
- o) Rede primária local – conforme disposto nos Planos Municipais de Ordenamento do Território da Figueira da Foz, inclui vias de circulação rodoviária com largura da faixa de rodagem que varia entre os 7,00m e os 10,50m;
- p) Vias de distribuição e de acesso local – conforme disposto nos Planos Municipais de Ordenamento do Território da Figueira da Foz, inclui as vias de circulação rodoviária de distribuição e de acesso local, com a largura da faixa de rodagem que varia entre os 6,00m e os 7,00m.

TITULO II – OBRAS NO ESPAÇO PÚBLICO

CAPÍTULO I – PROCEDIMENTOS

Artigo 3º

Controlo prévio

1. Todas as obras que incluam trabalhos no espaço público ficam sujeitas às disposições do presente regulamento e demais normas legais e regulamentares em vigor;
2. O pedido para execução de obras no espaço público por entidades privadas está sujeito a comunicação prévia nos termos do RJUE, ficando o requerente obrigado ao pagamento das



taxas previstas no presente regulamento, nos termos da alínea b do nº 1 do artº6 da Lei nº 53 – E/2006 - Regime geral das taxas das autarquias locais

3. O pedido para execução de obras no espaço público por entidades concessionárias de obras ou serviços públicos, cuja finalidade é a prossecução do objeto da concessão, está isento de controlo prévio, mas carece de parecer prévio.
4. A comunicação prévia e o parecer prévio serão emitidos pela Câmara Municipal da Figueira da Foz, podendo estas competência serem delegadas no vereador do pelouro.
5. As obras no espaço público só poderão ser iniciadas após a emissão do parecer ou licenciamento por parte da Câmara Municipal, e nas condições impostas naquele parecer ou licença;
6. Na apreciação dos pedidos de controlo prévio, a Câmara Municipal da Figueira da Foz deve obedecer ao cumprimento da legislação em vigor, reservando o direito de emitir parecer desfavorável fundamentando o motivo da sua decisão.
7. Estão dispensados do procedimento descrito neste artigo as entidades executantes cujos trabalhos se insiram em operações urbanísticas previamente aprovadas pela Câmara Municipal, e onde tenha sido prestada uma caução nos termos do RJUE e, ainda, as entidades executantes cujas empreitadas sejam propriedade, única e exclusiva, da Câmara Municipal.

Artigo 4º

Instrução do pedido

1. Todas as entidades estão obrigadas a requerer o pedido para execução de obras no espaço público;
2. O pedido para execução de obras no espaço público é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal sob a forma de requerimento, devendo ser entregue no Departamento Municipal de Projetos Obras e Serviços Municipais, acompanhado dos seguintes elementos:
 - a) Planta de localização à escala 1:5000;
 - b) Planta de implantação à escala 1:200, com indicação da área a ocupar;
 - c) Projecto da obra a efectuar devidamente instruído e geo-referenciado, apresentado em papel e/ou em formato digital (dwg);
 - d) Declaração e termo de responsabilidade dos técnicos autores dos projectos;
 - e) Plano de segurança da obra que incluirá, sempre que se realizem trabalhos na faixa de rodagem, plano de desvio e/ou alteração da circulação rodoviária;
 - f) Estimativa orçamental, correspondente ao valor da obra a efectuar;
 - g) A calendarização da obra especificando o período de interrupção do trânsito, quando necessário, a data de início e conclusão dos trabalhos;
 - h) O faseamento dos trabalhos para obras com duração igual ou superior a 10 dias seguidos;
 - i) Memória descritiva e justificativa com inclusão dos pavimentos afectados (dimensões - comprimento e largura, número de dias em que o pavimento vai estar afectado), diâmetro e extensão das tubagens, área a ocupar por armários e outros elementos considerados relevantes para uma análise correta;



- j) Plano de resíduos, nos termos do DL nº 46/2008 de 12 de Março;
- k) Coordenadas GPS do local da intervenção
- 3. O requerimento referido no número anterior deverá ser apresentado com uma antecedência de mínima de 15 dias úteis antes do prazo previsto para o início da obra.
- 4. Quando a complexidade da obra o justificar, pode a Câmara Municipal exigir a pormenorização dos trabalhos a executar, em escala adequada, fixando um prazo para a sua entrega.
- 5. Conforme o tipo de intervenção a realizar pode a Câmara Municipal obrigar à colocação de tubagens adicionais (negativos) para a instalação futura de outras infra-estruturas, às expensas da entidade responsável pela execução das obras.
- 6. O requerimento respeitará o modelo constante do Anexo I – modelo de requerimento.

Artigo 5º

Deliberação

- 1. Compete à Câmara Municipal deliberar sobre o pedido para execução de obras no espaço público, no prazo de 10 dias, podendo esta competência ser delegada no vereador do pelouro.
- 2. Com a emissão do parecer prévio, licença ou comunicação prévia a Câmara Municipal fixa as condições técnicas que entenda necessárias observar para a execução da obra, o prazo para a conclusão da mesma e ainda o montante da caução a prestar.
- 3. O prazo para conclusão da obra é fixado pela Câmara Municipal, em conformidade com a calendarização da mesma, podendo ser distinto do proposto no projecto por razões devidamente justificadas.
- 4. O prazo estabelecido nos termos anteriores pode ser prorrogado quando não seja possível a conclusão das obras no prazo previsto, mediante requerimento fundamentado do interessado, a entregar nos serviços competentes com a antecedência mínima de 24 horas da data prevista para a conclusão da obra.
- 5. Quando a obra se encontre em fase de acabamentos pode, ainda, ser solicitada uma nova prorrogação do prazo desde que devidamente fundamentada.

Artigo 6º

Caducidade da deliberação

- a) O parecer prévio ou a comunicação prévia para a realização das obras caducam se no prazo de noventa dias a contar da sua notificação, não forem iniciados os trabalhos.

Artigo 7º

Comunicação do início dos trabalhos

- 1. Todas as entidades, estão obrigadas a comunicar à Câmara Municipal, o início dos trabalhos, com a antecedência mínima de 48 horas.
- 2. Exceptuam-se do presente artigo, as obras urgentes definidas no artigo 10º deste Regulamento.



Artigo 8º

Início dos trabalhos

Os trabalhos só poderão se iniciar após:

- a) A deliberação da CMFF, nos termos do artº 5º;
- b) A comunicação do início dos trabalhos, nos termos do artº 7º;
- c) O pagamento da caução, nos termos do artº 11º.

Artigo 9º

Identificação das obras no espaço público

1. Após a emissão do parecer prévio ou da licença e antes do início dos trabalhos, todas as entidades, estão obrigadas a colocar de forma bem visível, os painéis identificativos da obra, que deverão permanecer até à sua conclusão, e em que constem os seguintes elementos:
 - a) Identificação da entidade executante;
 - b) Identificação do técnico responsável.
2. Os painéis deverão ter as dimensões mínimas de (0,5*1,0)m², devendo ser executados de modo a resistirem a intempéries e ao vandalismo. Estes deverão ser localizados no início e no final do local da obra a realizar.
3. Quando a duração da obra seja igual ou superior a 5 dias seguidos, todas as entidades ficam obrigadas a efectuar uma prévia informação por escrito aos munícipes do local da intervenção, tipo panfletos, com oito dias de antecedência, solicitando a melhor compreensão dos munícipes e indicando o tipo de obra a realizar, a data de início da sua execução e da sua conclusão.
4. Os painéis identificativos da obra em curso deverão ser removido do local da obra aquando do terminus da obra.

Artigo 10º

Obras urgentes

1. As obras de carácter urgente estão dispensadas dos formalismos constantes dos artigos nºs 4º, 5º e 7º do presente Regulamento.
2. Nos casos previstos no número anterior, a entidade que deu início à obra de carácter urgente deve nas 24 horas seguintes, comunicar por escrito, à Câmara Municipal a natureza dos trabalhos efetuados e a respectiva localização em planta à escala 1:5000.
3. As obras de carácter urgente, não dispensam a entidade responsável dos preceitos quanto à execução dos trabalhos conforme disposto no capítulo II do presente Regulamento, nem quanto ao pagamento das taxas relativas à interrupção da via ao trânsito;
4. São obras urgentes para efeitos do presente Regulamento:
 - a) A reparação de fugas de água e de gás;
 - b) A reparação de avarias de cabos eléctricos ou telefónicos;
 - c) A desobstrução de colectores;
 - d) A reparação de postes ou substituição de postes;



- e) Quaisquer instalações cujo estado possa constituir perigo ou originar graves perturbações no serviço a que se destinam.

Artigo 11º

Caução

1. Todas as entidades previstas no nº 2 do artº 3º do presente regulamento, estão obrigadas à prestação de uma caução, destinada a garantir a regular reposição dos pavimentos, a qual deverá ser paga até 48 horas antes do início dos trabalhos, ou em alternativa o Município fica responsável pela reposição, nas condições infra descritas.
2. As obras particulares que careçam de montagem de estaleiro no espaço público ficam sujeitas à prestação da caução nas condições definidas no presente artº.
3. A caução referida no nº 2 do artigo 5º presente Regulamento, destina-se a assegurar:
 - a) A regular execução das obras;
 - b) O ressarcimento por danos causados na execução das obras.
4. A caução é prestada através de garantia bancária, depósito ou seguro-caução a favor do Município.
5. O montante da caução será igual a 100% do valor orçamentado para a reposição da área intervencionada nas condições anteriores à intervenção, sendo o valor a considerar para a reposição da mesma a seguir definido, com o valor mínimo de € 470,00

	Valor unitário / m2 (*)
Área intervencionada e adjacente	40

(*) – valor unitário a ser atualizado anualmente com base no índice de preço ao consumidor (sem habitação), publicado anualmente pelo INE.

6. Todas as entidades públicas ou concessionárias de serviços públicos, cuja finalidade é o objeto da concessão, estão isentas da prestação da caução referida no presente artigo.

CAPÍTULO II – TAXAS

Artigo 12º

Taxas devidas pela execução de obras no espaço público

1. Os pedidos para execução de obras no espaço público por entidades concessionárias de obras ou serviços públicos, cuja finalidade é a prossecução do objeto da concessão, estão isentos do pagamento de taxas definidas nas alíneas a) e b) e c) do número 3 do presente artigo.
2. Todos os pedidos para execução de obras no espaço público estão sujeitos ao pagamento das taxas relativas à interrupção da via ao trânsito, mesmo no caso de obras urgentes definidas no artº 10º
3. Os pedidos de licenciamento e de comunicação prévia de obras no espaço público ficam sujeitos ao pagamento das seguintes taxas, sem prejuízo de outras em vigor:



- a) Apreciação do pedido - € 28.70, valor a ser atualizado anualmente com base no índice de preço ao consumidor (sem habitação), publicado anualmente pelo INE
- b) Emissão de comunicação prévia – taxa composta por uma parte fixa em função da localização acrescida de uma parte variável em função do prazo de intervenção, conforme fórmula e valores seguir definidos:

Emissão de comunicação prévia = PF + PV1

Parte fixa (PF):

Localização	
Zona	Valor (€)
Zona urbana (coincidente com PU)	129,70
Paião (coincidente com o PU)	107,70
Praia de Quiaios (coincidente com PU)	90,50
Restantes zonas	86,20

Parte variável 1 (PV1):

Prazo	Valor unitário (€/dia ou fração)
Dia ou fração	23,00 €

- c) Interrupção da via ao trânsito – taxa composta por uma parte fixa (função do tipo de intervenção) acrescida de uma parte variável dependente da localização, da época do ano e do prazo de intervenção conforme fórmula e valores a seguir definidos:

Interrupção da via ao trânsito = TI + PV

Parte fixa (TI):

Tipo de interrupção (TI)	Valor unitário (€)
Total (IT)	181,50
Parcial (IP)	136,10

Parte variável (PV):

Localização	Valor por dia ou fração(€)	
	Época alta	Época baixa
Zona urbana (coincidente com PU)	71,80	57,50
Paião (coincidente com o PU)	51,70	40,20
Praia de Quiaios (coincidente com PU)	51,70	40,20
Restantes zonas	28,70	17,22



Artigo 13º

Taxas devidas por ocupação do espaço público – sub-solo - com infra-estruturas

As taxas devidas por ocupação do espaço público – sub solo - encontram-se definidas no regulamento de taxas e licenças.

CAPÍTULO III – RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

Artigo 14º

Responsabilidades

Todas as entidades que executem trabalhos no espaço público são responsáveis por quaisquer danos provocados à Câmara Municipal ou a terceiros, decorrentes da execução dos trabalhos ou da violação do presente Regulamento, a partir do momento que ocupem o espaço público para dar início aos mesmos.

Artigo 15º

Obrigações

1. Todas as entidades que desenvolvam trabalhos no espaço público ficam obrigadas a cumprir as normas legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente:
 - a) Garantir a segurança dos utentes na via pública e minimizar os incómodos que as obras lhes possam causar;
 - b) Garantir a segurança dos trabalhadores;
 - c) Conservar no local da obra o parecer, a licença ou comunicação prévia emitida pela Câmara Municipal.
2. Todas as entidades ficam obrigadas a fornecer as plantas de cadastro das infra-estruturas instaladas no subsolo, em anos anteriores, devidamente actualizadas em papel e em formato digital geo-referenciado (dwg, dxf, ...), até 180 dias após a entrada em vigor do presente regulamento;
3. Todas as entidades ficam obrigadas a fornecer as plantas de cadastro, relativas a ampliações/renovações/beneficiações das respetivas infra-estruturas instaladas no subsolo, devidamente actualizadas em papel e em formato digital geo-referenciado (dwg, dx,...), até ao dia 30 de Setembro de cada ano, aquando da entrega do plano referido no numero seguinte.
4. Todas as entidades estão obrigadas a apresentar à Câmara Municipal, até ao dia 31 de Outubro de cada ano, o respectivo plano de trabalhos a ser levado a efeito no espaço público, da jurisdição do município, para o ano seguinte.
5. A CMFF obriga-se a manter atualizada a base de dados relativa às várias redes existentes no Concelho, disponibilizando na sua página da internet os dados fornecidos pelas várias entidades.



CAPÍTULO IV – CORDENAÇÃO E COLABORAÇÃO NA GESTÃO DE INFRA-ESTRUTURAS

Artigo 16º

Coordenação e colaboração na gestão de infra-estruturas

1. Compete ao Município, gerir e coordenar os planos apresentados pelas várias entidades, de modo a evitar a repetição continuada de trabalhos num mesmo local.
2. O Município informará as entidades responsáveis pelas diversas infra-estruturas, de todas as intervenções de remodelação, reconstrução ou de desnivelamento de vias, de iniciativa municipal ou de outras entidades, 30 dias antes do início das mesmas, de forma a que estas possam pronunciar-se sobre o interesse de, na zona em causa, construir/remodelarem/ampliarem as infra-estruturas respetivas.
3. As entidades consultadas nos termos do número anterior, dispõem de uma prazo de 15 dias para se pronunciarem.
4. Na ausência de resposta por parte das entidades consultadas nos termos do 3 do presente artigo, a CMFF dará início ou ordenará a execução das intervenções previstas.
5. Quando a Câmara Municipal reconhecer necessidade de execução de obras cujo encargo não lhe pertença notificará as entidades responsáveis, para que estas intervenham no prazo máximo de 5 dias.
6. As obras de construção de infra-estruturas quando realizadas nos termos do n.º 3 e n.º 4 do presente artigo, não isentam as diversas entidades do pedido para a realização das mesmas.
7. A Câmara Municipal poderá recusar, durante um período de cinco anos, o licenciamento de quaisquer infra-estruturas no solo ou subsolo, quando consultadas as entidades responsáveis pelas diversas infra-estruturas, nos termos do n.º 3 do presente artigo, estas não mostrarem interesse em proceder à sua construção na zona em causa.
8. Quando se mostre necessário qualquer entidade proceder à intervenção numa zona pavimentada recentemente (período menor ou igual a 5 anos), essa entidade fica obrigada à fresagem/ escarificação e pavimentação de todo o arruamento intervencionado.
9. A Câmara Municipal poderá solicitar às entidades responsáveis pelas várias infra-estruturas, sempre que necessário, a presença de técnicos destas para a prestação de esclarecimentos, acessória técnica e acompanhamento da obra, nos locais em que esteja a executar obras nos pavimentos e/ou no subsolo.
10. Qualquer ampliação, desvio ou alteração de infra-estruturas das várias entidades, solicitados pelo Município, serão objeto de protocolo entre o Município e as entidades responsáveis pelas infra-estruturas.
11. Sempre que várias entidades intervierem na via pública, os encargos relativos à pavimentação serão repartidos equitativamente entre todas as entidades intervenientes.



CAPÍTULO V – EXECUÇÃO DE TRABALHOS

Artigo 17º

Regime de execução

1. A execução dos trabalhos será efectuada em regime diurno.
2. A Câmara Municipal pode permitir ou exigir a execução de obras em regime nocturno, fins-de-semana e/ou feriados .
3. Na apreciação do pedido para realização de obras em período nocturno, fins de semana e/ou feriados deverá ser considerado o volume da obra, o trânsito, a importância do local, os trajectos para circulação de peões, o grau de ruído provocado assim como a proximidade de habitações, hospitais, centros de saúde ou repouso e outras circunstâncias relevantes.
4. Durante a época estival e épocas festivas não serão permitidas obras na área definida como zona urbana, exceto as obras de carácter urgente definidas no artº 10, ou outras que a Câmara Municipal entenda que não interferem com o normal desenvolvimento das atividades da população durante as épocas supra referidas.

Artigo 18º

Condicionamento de trânsito

1. O condicionamento do trânsito deverá ser, sempre que possível, parcial, de modo a que fique livre metade da faixa de rodagem.
2. As obras devem ser executadas de forma a garantir o trânsito de veículos na faixa de rodagem e de peões no passeio, sendo obrigatória a utilização de sinalização e de todas as medidas de carácter provisório indispensáveis à segurança e comodidade da circulação e acesso às propriedades, Decreto Regulamentar n.º 22-A/98 de 1 de Outubro com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 41/2002 de 20 de Agosto e aditado pelo artigo único do DR nº 13/2003 de 26/06
3. Consideram-se medidas de carácter provisório as passagens de acesso a propriedades, a utilização de chapas metálicas ou quaisquer obras temporárias que a Câmara Municipal e as entidades, por acordo, considerem necessárias.

Artigo 19º

Representação de entidades no local dos trabalhos

1. Sempre que o entenda por conveniente, pode a Câmara Municipal solicitar a presença de um técnico representante de outras entidades com instalações no local de execução das obras para assistência das mesmas.
2. Tendo sido requerida a presença de um técnico de uma dada entidade, nos termos do número anterior, verificando-se a não comparência do mesmo, a entidade em causa fica responsável solidariamente por quaisquer danos que eventualmente se venham a verificar.



Artigo 20º

Interferência de redes

1. Na execução das obras é expressamente proibida qualquer interferência na rede geral de drenagem de águas pluviais;
2. A interferência nas restantes redes ficará subordinada a prévia autorização da entidade responsável pela infra-estrutura em causa.
3. A localização das redes a instalar deverá respeitar o corte esquemático constante na **figura 1 – utilização do subsolo- perfil tipo do Anexo II – pormenores tipo** deste Regulamento.

Artigo 21º

Continuidade dos trabalhos

1. Na realização das obras deve observar-se a continuidade na execução dos trabalhos, devendo estes processar-se por fases sucessivas sendo proibida a interrupção dos mesmos, salvo casos de força maior.

Artigo 22º

Danos causados nas infra-estruturas durante a execução dos trabalhos

1. Eventuais danos em infra-estruturas de outras entidades devem ser comunicadas à entidade responsável e à Câmara Municipal e de imediato reparadas.
2. Os elementos e zonas destruídos ou danificados, quer sejam públicos ou privados, durante a execução dos trabalhos deverão ser imediata e devidamente reparados, sendo substituídos todos os elementos danificados ou destruídos, por elementos novos.
3. Os custos inerentes às reparações necessárias são da responsabilidade da entidade executante causadora do dano, sem prejuízo do definido no nº 2 do artº 19.

Artigo 23º

Limpeza da zona de trabalhos

1. Durante a fase de execução dos trabalhos será mantida a limpeza da zona onde os mesmos decorrem como forma de garantir a segurança e minimizar os incómodos aos transeuntes e habitantes da zona.
2. Com a conclusão da obra todo e qualquer material ou entulhos provenientes dos trabalhos serão retirados do local, de acordo com o plano de resíduos.
3. Toda a sinalização temporária da obra e painéis identificativos da mesma serão retirados com a conclusão dos trabalhos, sendo reposta a sinalização definitiva existente antes do início dos mesmos.



Artigo 24º

Minimização de efeitos negativos

A entidade, qualquer que seja a intervenção que venha a realizar, deve prever as repercussões e os efeitos negativos gerados pelos trabalhos de execução, nomeadamente a nível do ruído, das poeiras e das escorrências nos pavimentos, tomando as medidas necessárias para diminuir ou compensar tais efeitos negativos.

CAPÍTULO VI – GARANTIA DAS OBRAS

Artigo 25º

Garantia da Obra

O prazo de garantia das obras é de dois anos, contados a partir da data da receção provisória.

Artigo 26º

Receção provisória e definitiva

1. É da competência da câmara municipal deliberar sobre a receção provisória e definitiva das obras levadas a efeito no âmbito do presente regulamento, após a sua conclusão e durante a garantia, mediante pedido da entidade interessada.
2. A receção é precedida de vistoria, a realizar pela entidade interessada ou um seu representante e dois representantes da câmara municipal.
3. As obras levadas a efeito pelas entidades públicas ou concessionárias de serviços públicos, cuja finalidade é o objeto da concessão, ficam sujeitas às seguintes vistorias:
 - a) Vistoria para efeitos de receção provisória – após a conclusão da obra
 - b) Vistoria intermédia – 6 meses após a receção provisória
 - c) Vistoria para efeitos de receção definitiva – 20 meses após a receção provisória
4. À receção provisória e definitiva, bem como às respetivas vistorias e à libertação da caução é aplicável, com as devidas adaptações, o Código dos Contratos públicos.

Artigo 27º

Deficiência das obras

1. As obras que não se apresentem em boas condições durante o período de garantia, deverão ser rectificadas no prazo de 10 dias úteis após comunicação escrita pelo Município.
2. Em caso de incumprimento da comunicação da Câmara Municipal, nos termos do número anterior poderá esta demolir, reconstruir ou repor no estado inicial, sendo os respectivos encargos imputados à entidade responsável pela obra nos termos do nº 2 do art. 20º.

Artigo 28º

Execução das obras pela Câmara Municipal

1. Para salvaguarda do meio urbano, do meio ambiente e da segurança do público em geral, a Câmara Municipal reserva-se o direito de promover a realização das obras por conta da entidade responsável pela obra, quando por causa imputável a este último:



- a) Se as obras estiverem suspensas ou abandonadas por período superior a quinze dias seguidos;
 - b) Se as obras não forem concluídas no prazo fixado aquando do licenciamento ou no prazo estipulado pela Câmara Municipal.
 - c) Se as obras apresentarem defeitos de execução ou mau estado de conservação, durante o período de garantia, e a entidades responsável não sanar os defeitos no prazo de 10 dias úteis, após comunicação escrita pelo Município.
2. Para efeitos da promoção de obras pelo Município nos casos indicados no nº 1 do presente artigo, será considerado o valor de € 40,00 (quarenta euros) (*) por metro quadrado, com o valor mínimo de € 470,00 (quatrocentos e setenta euros).
- (*) – valor unitário a ser atualizado anualmente com base no índice de preço ao consumidor (sem habitação), publicado anualmente pelo INE

CAPÍTULO VII – FISCALIZAÇÃO, EMBARGO E CONTRA ORDENAÇÕES

Artigo 29º

Fiscalização

1. A verificação do cumprimento do presente Regulamento compete aos serviços do Departamento Obras Municipais e Ambiente.
2. Se os serviços técnicos do Município constatarem que os trabalhos não estão e/ou não foram executados conforme o presente regulamento, serão imputados à entidade responsável pela obra, os custos inerentes à fiscalização, com um valor de € 50 (euros) por hora.

Artigo 30º

Embargo da obra

1. O Presidente da Câmara Municipal poderá determinar o embargo de quaisquer obras sujeitas a licenciamento municipal que não tenham sido licenciadas, bem como embargar aquelas que não cumpram o estipulado no presente Regulamento, nomeadamente quanto ao projeto e prazo de execução.
2. Em caso de embargo da obra a mesma deverá ser mantida em condições de não constituir perigo de qualquer natureza.
3. O embargo e respectiva tramitação seguem o regime previsto na legislação em vigor.

Artigo 31º

Contra-Ordenações

1. Constituem contra-ordenações, independentemente das previstas em legislação própria:
 - a) A execução de obras no pavimento e subsolo sem o competente licenciamento, salvo no caso de obras urgentes nos termos do artº 10º.
 - b) A execução de obras em desacordo com o projecto aprovado;
 - c) As falsas declarações dos autores dos projectos relativamente à observância das normas técnicas gerais e específicas, bem como às disposições legais aplicáveis;



- d) A falta de comunicação referente às obras urgentes ou de pequenas dimensões em passeios, dentro dos prazos estabelecidos;
- e) O prosseguimento de obras cujo embargo tenha sido legitimamente ordenado;
- f) A não conclusão da obra no prazo fixado na licença, salvo caso fortuito ou de força maior;
- g) O incumprimento das normas de execução de obras nos termos do presente Regulamento;
- h) A violação das disposições respeitantes às medidas preventivas e de segurança;
- i) A não reparação de defeitos verificados durante o prazo de garantia, conforme definido na alínea c) do nº 1 do artº 28º.

Artigo 32º

Coimas

1. As contra-ordenações previstas nas alíneas a), b), c) e e) do número 1 do artigo anterior são puníveis com coima graduada de 500 € até ao montante máximo de 200 000 € no caso de pessoa singular e de 1.500 € a 450.000 € no caso de pessoa coletiva.
2. As contra-ordenações previstas nas alíneas d), f), g) e h) do número 1 anterior são puníveis com coima graduada de 500 € a 100.000 € no caso de pessoa singular e de 1.500 € a 250.000 € no caso de pessoa coletiva.
3. As contra-ordenações previstas nas alíneas i) do número 1 do artigo anterior são puníveis com coima de 500 € por dia no caso de pessoa singular e de 1.500 € por dia no caso de pessoa coletiva.

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

As dúvidas de interpretação do presente regulamento, bem como quaisquer situações omissas que surjam no âmbito da aplicação do presente regulamento serão resolvidas em sede de reunião de Câmara.

CAPÍTULO IX – ENTRADA EM VIGOR

O presente regulamento entra em vigor 1 dia após a publicação em Diário da República.



TÍTULO III – REGRAS TÉCNICAS

CAPÍTULO I – REDE VIÁRIA

SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 34º

Entidade Gestora

A gestão dos arruamentos é da responsabilidade da Câmara Municipal da Figueira da Foz, não sendo permitida qualquer intervenção sem prévio conhecimento da autarquia.

Artigo 35º

Âmbito e classificação

1. O progressivo desenvolvimento dos meios de transporte terrestres obrigou a um aumento da qualidade dos arruamentos, tanto a nível de projecto como a nível construtivo.
2. Os arruamentos existentes ou a implementar deverão ser classificados em rede primária local e vias de distribuição local/acesso local.

Artigo 36º

Objecto

Os arruamentos devem possuir uma estrutura que comporte em condições de segurança o trânsito a eles destinado. Esta deverá ser dimensionada para as características do terreno e trânsito previstos.

SECÇÃO II - DIMENSIONAMENTO

Artigo 37º

Traçado em planta

No traçado em planta, o raio mínimo para as curvas circulares, deverá ser:

- a) Em zona urbana ou urbanizável - $R \geq 55,00m$;
 - b) Fora da zona urbana ou urbanizável - $R \geq 85,00m$;
1. Em zonas consolidadas são admissíveis, desde que devidamente justificados, valores inferiores aos indicados no número anterior.
 2. As sobrelarguras e sobreelevações deverão ser calculadas conforme o disposto nas normas do traçado e demais legislação em vigor.

Artigo 38º

Perfil Longitudinal

Os trainéis correspondentes ao perfil longitudinal dos arruamentos, devem respeitar os seguintes parâmetros:



- a) Inclinação máxima: 10%. Em situações excepcionais, devidamente justificadas, podem ser admitidas inclinações superiores, até 12%;
- b) Inclinação mínima: 1%. Em situações excepcionais, devidamente justificadas podem ser admitidas inclinações inferiores até 0,5%;
- c) Raio mínimo de curva convexa: 500,00m;
- d) Raio mínimo de curva côncava: 250,00m

Artigo 39º

Faixa de rodagem

1. Tendo em consideração o disposto nos Planos Municipais de Ordenamento do Território da Figueira da Foz, em termos de valores mínimos para as larguras das faixas de rodagem, a construção ou rectificação das vias de circulação rodoviária, fica sujeita aos seguintes condicionalismos:
 - a) Rede primária local – largura da faixa de rodagem é de 7,00m;
 - b) Vias de distribuição/acesso local – largura da faixa de rodagem é de 6,50m.
2. Para uma única via de tráfego a largura mínima da faixa de rodagem é de 3,50m.
3. Em casos excepcionais, devidamente justificados, poderá a largura mínima da faixa de rodagem apresentar valor inferior ao mínimo supra indicado. Consideram-se casos excepcionais, as vias inseridas em áreas consolidadas.
4. Nos casos de áreas destinadas a indústrias ou a armazéns, deverão apresentar uma largura mínima de faixa de rodagem de 9,00m.
5. Os perfis transversais tipo encontram-se representados na figura 6 – perfis transversais tipo com passeio, figura 7 – perfis transversais tipo com valeta e figura 8 - serventias do Anexo II – pormenores tipo.
6. Os perfis transversais poderão ser alvo de esquematização distinta da indicada nas figuras referidas no nº5 do presente artigo, mediante prévio estudo geológico do terreno natural, que demonstre que existe capacidade resistente para suportar o tráfego previsto para o local em causa.

Artigo 40º

Passeios

1. Os passeios na zona urbana, salvo em situações consolidadas, devem ter uma dimensão adequada às funções que lhe estão subjacentes, tendo uma largura mínima de 2,00m sendo que 1,20 m são, obrigatoriamente, livres de qualquer obstáculo
2. A inclinação do passeio é de 2% na direcção da faixa de rodagem ou estacionamentos contíguos e não pode ser prejudicada pelos acessos aos lotes, devendo os desníveis existentes ser vencidos no interior destes.
3. Os perfis tipo encontram-se representados na figura 2 – passeios do Anexo II – pormenores tipo.



Artigo 41º

Estacionamento

1. O projecto de implantação das zonas de estacionamento, deve incluir a análise do tipo de utilizadores, categoria de veículos, motivo e duração do estacionamento.
2. Na via pública, as dimensões e a orientação em relação ao eixo da via, dos lugares de estacionamento para veículos ligeiros são as indicadas **na figura 3 - estacionamentos do Anexo II – pormenores tipo.**
3. Os lugares de estacionamento para veículos pesados, devem ser objecto de estudo técnico, que avalie o tipo de actividade económica a servir, localização e condições de acesso.
4. Os lugares de estacionamento de cargas e descargas serão, de preferência, paralelos à via e com as dimensões de 2,20m a 2,30m na largura e 5,50m a 11,00m no comprimento.
5. A inclinação do estacionamento na faixa de rodagem, não inserido em baía de estacionamento, é no sentido do limite exterior do estacionamento na continuidade da faixa de rodagem.
6. A inclinação do estacionamento na faixa de rodagem, inserido em baía de estacionamento, é no sentido do limite interior, entre o valor mínimo de 2,5% e máximo de 3,5%.
7. Os lugares de estacionamento para deficientes deverão ser dimensionados de acordo com o estipulado na Secção 2.8 do Anexo das Normas Técnicas para a Melhoria das Acessibilidades das Pessoas com Mobilidade Condicionada do Decreto-Lei n.º 163/2006 de 8 de Agosto.

Artigo 42º

Intersecções e impasses

1. O raio de curvatura, na concordância de intersecções, deverá ser:
 - a) Em zonas industriais – $R \geq 12,00m$ ao lancil;
 - b) Em zonas urbanas ou urbanizáveis – $R \geq 6,50m$ ao lancil
2. Em casos devidamente justificados e fundamentados, poderá a Câmara Municipal permitir raios inferiores aos definidos nos pontos anteriores. Consideram-se excepcionais os casos das áreas consolidadas.
3. Fora das zonas urbanas, o dimensionamento de separadores centrais, placas e outras figuras de regulação do trânsito a utilizar nos cruzamentos e entroncamentos devem observar as normas e demais legislação em vigor.
4. No dimensionamento e desenho de impasses, deverá poder inscrever-se um círculo, de lancil a lancil com 16,00m de diâmetro, de modo a facilitar as manobras de veículos especiais.
5. São admissíveis outros tipo de impasses conforme ilustrado **na figura 4 – intersecções e impasses do Anexo II – pormenores tipo.**

Artigo 43º

Paragens de autocarros

1. As paragens de autocarros devem ser localizadas tendo em consideração a sinalização rodoviária existente e a projectar e a segurança e comodidade dos utentes ao nível do acesso e da espera.



2. As dimensões mínimas exigidas são:
 - a) Comprimento mínimo total, exterior: 39,00m;
 - b) Desenvolvimento mínimo de entrada e saída, com orientação oblíqua, com raios de 45,00m e 30,00m, respectivamente;
 - c) Comprimento efectivo para a permanência do autocarro: 15,00m;
 - d) Largura da paragem: 3,00m.

3. Os abrigos localizados nos passeios devem garantir uma largura mínima livre de 1,50m, conforme ilustrado na figura 5 – paragem de autocarros do Anexo II – pormenores tipo.

Artigo 44º

Reentrâncias para contentores de recolha de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU)

As reentrâncias para colocação de contentores para recolha de RSU, terão as dimensões de 1.30 m de largura * 1.50 m de comprimento, devendo esta ser fisicamente delimitada com lancil de acordo com o nº1 do artº 52º.

Artigo 45º

Caldeiras para árvores

As caldeiras para árvores terão as dimensões de 1.00 m * 1.00 m, ou terão diâmetro inscrito de 1.00 m, sendo estas executadas em guia em pedra calcária de face superior 0.08 m de largura, ficando ao nível do pavimento confinante.

Artigo 46º

Obras de arte

Sempre que se verifique a necessidade de recorrer a obras de arte, estas deverão ser executadas de acordo com todas as normas regulamentares em vigor.

SECÇÃO III - PAVIMENTAÇÃO

Artigo 47º

Dimensionamento da estrutura de suporte

A estrutura do pavimento será dimensionada de acordo com as normas regulamentares em vigor, atendendo ao tráfego, às condicionantes climatéricas, geológicas, hidrológicas, paisagísticas e aos materiais de pavimentação.

Artigo 48º

Movimentos de terras

1. As terraplenagens deverão compreender a decapagem e limpeza do terreno e os movimentos de terras necessários à realização da infra-estrutura da rede viária.
2. As áreas de terreno a escavar ou a aterrar deverão ser previamente decapadas de terra arável.



3. Os aterros deverão ser executados por camadas, cuja espessura máxima após recalque deverá ser de 0,30m, devidamente regadas e compactadas por meios mecânicos.
4. Os solos e materiais a utilizar deverão estar isentos de matéria orgânica.
5. Nos últimos 0,60m de aterro e na transição aterro/escavação, os materiais a aplicar deverão apresentar características mínimas de solos adequados.
6. Em escavação, os materiais para leito de pavimento numa espessura de 0,50m, deverão ser constituídos por solos de boa qualidade, isentos de quaisquer detritos ou matéria orgânica.
7. As escavações não deverão ser levadas abaixo das cotas indicadas nos desenhos, salvo em circunstâncias especiais surgidas durante a execução da obra, tais como a presença de rocha.
8. O material removido abaixo da cota de projecto deverá ser substituído por materiais com características de base em material granular britado de granulometria extensa.
9. A escavação deverá ser executada de modo a que seja assegurado o perfeito escoamento superficial das águas.

Artigo 49º

Camadas do pavimento betuminoso

1. As camadas que fazem a constituição do pavimento betuminoso, aplicam-se para a faixa de rodagem, estacionamento e paragens de autocarros, de acordo com as **figuras 6, 7 e 8 do Anexo II**.
2. Por questões económicas, rapidez de execução, conservação e manutenção dá-se preferência aos pavimentos do tipo flexível. Quaisquer outros tipos de pavimentos e respectivas camadas deverão ser sujeitas à prévia aprovação da Câmara Municipal.
3. As camadas a aplicar são as seguintes (no sentido descendente da decomposição de cargas):
 - a) Camada betuminosa com características de desgaste, executada em betão betuminoso a quente AC 14 surf 35/50 (BB), com 0.06m de espessura após recalque (em que a dimensão máxima do agregado é de 14mm), incluindo rega de colagem executada com emulsão betuminosa, de rotura rápida, à taxa de 0,50Kg/m²;
 - b) Camada betuminosa com características de regularização executada em mistura betuminosa densa a quente AC 20 bin 35/50 (MBD), com 0.08m de espessura após recalque (em que dimensão máxima do agregado é de 20mm), incluindo rega de colagem executada com emulsão betuminosa, de rotura rápida, à taxa de 0,50 Kg/m²;
 - c) Base composta por duas camadas de material granular britado de granulometria extensa, (tout-venant) cada uma com 0,15m de espessura após recalque, incluindo rega de impregnação à taxa de 1,20 Kg/m²;
 - d) Sub-base em camada de saibro com 0,15m de espessura mínima após recalque.
 - e) Abaixo da camada de saibro aplicada com 0.15m e até ao dorso da tubagem o aterro deve ser constituído unicamente por areia;
4. Sempre que depois de constituído o leito de pavimento, se verifique que este não se apresenta estabilizado devido à presença de manchas ou solos impróprios que possam comprometer a conservação do pavimento, deverão os solos serem removidos até à profundidade necessária e



substituídos por areia, e de forma a estabilizar as camadas de pavimento intervencionadas, deve ser aplicado geotêxtil de polipropileno (PP) de 300g/m² do tipo Geonil G30 X1 ou equivalente e por cima deste então devem ser reconstituídas as camadas de base, regularização e desgaste.

5. Da mesma forma, se a estabilidade do leito do pavimento for comprometida pela existência de um nível freático alto ou existência de minas, deverão ser adoptadas medidas de drenagem subterrânea através da execução de drenos, para encaminhamento daquelas águas.

6. Pode a Câmara Municipal exigir a realização de ensaios, a adopção de espessuras superiores ou a execução de outros trabalhos, sempre que tal se mostre necessário para a boa execução e manutenção do pavimento.

7. A adopção de espessuras inferiores às mencionadas no n.º 3 deve ser justificada através de cálculo.

Em nenhum caso são admitidos valores inferiores a:

- a) Camada de desgaste com 0,04m após recalque;
- b) Camada de regularização AC 20 bin (MBD) com 0.05m após recalque;
- c) Camada de base com 0,20m após recalque.

Artigo 50º

Camadas do pavimento em calçada para arruamentos

1. Os arruamentos e estacionamento em calçada deverão ser revestido com cubos de granito, com cubos de 0.11*0.11*0.11m de aresta, com tolerância de 0,01 m para mais, até 20% da quantidade total a empregar na obra. A calçada será assente sobre almofada de traço de areia ou pó de pedra e cimento, com 0.10m de espessura, sendo o refechamento das juntas executado a traço seco de areia ou pó de pedra e cimento. A base será composta por duas camadas de material granular britado de granulometria extensa, (tout-venant) cada uma com 0,15m de espessura após recalque. A sub-base será em camada de saibro com 0,15m de espessura mínima após recalque.
2. A utilização de outro tipo de material deve ser previamente aprovado pela Câmara Municipal devendo ser devidamente justificado pelas características do local, pelo seu valor histórico e, ou patrimonial, em complemento de situações preexistentes, tais como ligações e reposição pontual de pavimentos ou justificado por estudos de conjunto como loteamentos e projectos de arruamentos.
3. As juntas não devem ultrapassar o 0,01m, devendo ser preenchidas conforme o descrito no n.º 1
4. Encontram-se definidas nas figuras 6, 7 e 8 do Anexo II, as camadas que constituem os arruamentos e estacionamento em calçada.

Artigo 51º

Camadas do pavimento em calçada para passeios

1. Os passeios deverão ser revestidos a calçada de vidro e basalto, com cubos de calibre 5/7. A calçada será assente sobre almofada de traço de areia ou pó de pedra e cimento, com 0.10m de espessura, sendo o refechamento das juntas executado a traço seco de areia ou pó de pedra e



- cimento. A camada base será em material granular britado de granulometria extensa (tout-venant) com 0.15m de espessura após recalque.
2. A utilização de outro tipo de material deve ser previamente aprovado pela Câmara Municipal devendo ser devidamente justificado pelas características do local, pelo seu valor histórico e, ou patrimonial, em complemento de situações preexistentes, tais como ligações e reposição pontual de pavimentos ou justificado por estudos de conjunto como loteamentos e projectos de arruamentos.
 3. Nos acessos às novas construções não são permitidos rebaixamentos/ descontinuidades nos passeios, salvo situações excepcionais, devidamente justificadas e fundamentadas. Consideram-se situações excepcionais, os casos de beneficiação de arruamentos em zonas já consolidadas e a execução de passadeiras para peões.
 4. As juntas não devem ultrapassar o 0,01m, devendo ser preenchidas conforme o descrito no n.º 1

Artigo 52º

Lancilagem

1. Os arruamentos serão marginados por lancis em pedra calcária, de face superior com 0,15m de largura e 0,15m de espelho.
2. A separação do arruamento das zonas de estacionamento será executada com lancilete em pedra calcária, de face superior com 0,08m de largura e 0,04m de espelho.
3. Nos acessos às garagens, na delimitação das rotundas e das ilhas separadoras, os lancis em pedra calcária serão, obrigatoriamente do tipo rampa, com 0,35m de largura total, de acordo a **figura 9 – locais de travessia do passeio por veículos automóveis do Anexo II – pormenores tipo.**
4. A utilização de outro material, deve ser previamente aprovado pela Câmara Municipal devendo ser devidamente justificado pelas características do local, pelo seu valor histórico e, ou patrimonial, em complemento de situações preexistentes, tais como ligações e reposição pontual de pavimentos ou justificado por estudos de conjunto como loteamentos e projectos de arruamentos.
5. É obrigatório o rebaixamento do passeio na zona das passadeiras para peões, devendo ser executadas conforme a **figura 10 – rebaixamento do passeio na zona das passadeiras do Anexo II – pormenores tipo.**
6. Os lancis e lanciletos serão assentes sobre sapata de fundação em betão C16/20. As juntas não devem ultrapassar os 0,005m, devendo ser preenchidas com argamassa de cimento branco.
7. Para raios de curvatura menores que 6,00m, os lancis e lanciletos serão, obrigatoriamente curvos.
8. As caldeiras das árvores devem, em princípio, ter uma forma quadrangular, com o mínimo de 1,00m, medida pelo seu interior, executadas em lancilete em pedra calcária, de face superior com largura de 0,08m, aplicado à cota do pavimento circundante.
9. Em espaços públicos de intensa circulação pedonal, a Câmara Municipal pode exigir que as caldeiras sejam protegidas com grelhas metálicas, equipadas com sistema anti-roubo.



Artigo 53º

Sinalização de trânsito

1. O trânsito deverá ser estudado de modo a minimizar ou anular os pontos de conflito.
2. A sinalização horizontal, vertical e o equipamento de balizagem, devem ser executados nos termos do Decreto Regulamentar n.º 22-A/98 de 1 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 41/2002 de 20 de Agosto e aditado pelo artigo único do DR n.º 13/2003 de 26/06;
3. Na sinalização vertical da rede viária, os sinais devem estar fixados com abraçadeiras a um tubo em ferro galvanizado reforçado, com 0,003m de espessura, 0,058m de diâmetro e 3,50m de comprimento, garantindo uma altura livre de 2,20m. Nos separadores centrais e rotundas, ou quando não existir passagem de peões a altura livre é de 1,50m.
4. Os prumos de suporte do sinal devem:
 - a) Estar enterrados pelo menos 0,50m, em maciço de fundação de betão, com 0,40m de altura e 0,30m de largura, conforme a **figura 12 –sinalização do Anexo II – pormenores tipo**;
 - b) Fixarem-se de modo a garantir a maior largura possível de passeio, não devendo o sinal ultrapassar o plano definido pela face do lancil;
 - c) Ser pintados à cor cinza;
 - d) Ser tamponados.
5. Os sinais devem ter 0,74m de diâmetro e serem em chapa de alumínio reflectorizados.
6. As marcas longitudinais devem cumprir o disposto no Decreto Regulamentar n.º 22-A/98 de 1 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 41/2002 de 20 de Agosto

SECÇÃO IV – MODO DE INTERVIR NO SUBSOLO

Artigo 54º

Perfuração dirigida

1. Em todas as artérias municipais com características de vias de distribuição e sempre que a Câmara Municipal assim o entender a intervenção no subsolo terá que ser realizada com recurso a perfuração dirigida.
2. Antes do início de qualquer trabalho serão, obrigatoriamente, detetadas e marcadas todas as infra-estruturas existentes no local e serão realizadas as sondagens necessárias à verificação da posição das infra-estruturas de outras entidades, minimizando eventuais danos.

Artigo 55º

Abertura de valas

1. Antes de qualquer abertura de vala serão, obrigatoriamente, detetadas e marcadas todas as infra-estruturas existentes no local e serão realizadas as sondagens necessárias à verificação da posição das infra-estruturas de outras entidades, minimizando eventuais danos.



2. A abertura de valas ou trincheiras para trabalhos de construção, remodelação ou reparação de instalações no subsolo, deve ser efectuada por troços faseados de comprimento não superior a 12,00m conforme o local e de modo a não causar incómodos para os utentes da via pública.
3. Na abertura de valas a realizar na faixa de rodagem, os cortes no tapete betuminoso devem ter uma largura constante e deve ser executados com a aplicação de serras eléctricas.
4. Nas travessias a escavação para a abertura de valas deve ser efectuada, em metade da faixa de rodagem de forma a permitir a circulação alternada de veículos e peões na outra metade.

Artigo 56º

Aterro e compactação de valas

1. O aterro e a compactação das valas e trincheiras devem ser efectuados com areia até à camada de base, regando-se e batendo-se com maço mecânico em camadas de 0.30m de espessura, conforme **figura 11 – vala tipo do Anexo II – pormenores tipo**.
2. A Câmara Municipal poderá exigir a qualquer altura a realização de ensaios e sondagens, para verificação do grau de compactação e análise granulométrica dos materiais aplicados, sendo os custos imputados sempre à entidade executante.

SECÇÃO V – RECONSTRUÇÃO DE PAVIMENTOS

Artigo 57º

Reconstrução de pavimentos

1. A reconstituição do pavimento, na faixa de rodagem, sempre que a camada de desgaste for em material betuminoso, deverá ser realizada de acordo com o descrito no nº 3 do artigo 48º do presente Regulamento.
2. A reconstrução das calçadas em passeios e arruamentos será efectuada com os materiais e processos análogos aos existentes antes da abertura das valas e de acordo com o descrito no nº 1 do artigo 49 e nº 1 do artº 50º do presente Regulamento.
3. No caso dos pavimentos serem de tipo diferente dos anteriormente referidos a Câmara Municipal especificará a constituição do pavimento a aplicar.
4. A execução dos trabalhos nos arruamentos em pavimento betuminoso, perpendicularmente ao eixo, obriga à aplicação de uma camada de desgaste e de regularização a quente após fresagem e/ou escarificação, numa faixa de 0.50 m para cada lado da vala, com vista à uniformização do pavimento - conforme figura 11 – vala tipo – vala tipo perpendicular
5. A execução dos trabalhos nos arruamentos em pavimento betuminoso, ., obriga à aplicação de uma camada de desgaste e de regularização a quente após fresagem e/ou escarificação em metade da faixa de rodagem, conforme figura 11 – vala tipo – vala paralela ao eixo do Anexo II - pormenores tipo
6. A execução dos trabalhos nos arruamentos, estacionamento ou passeios em calçada grossa obriga à aplicação de nova camada de assentamento e da calçada após remoção da camada de assentamento e da calçada existentes em redor da área de intervenção, conforme figura 11 - vala tipo – vala tipo em calçada grossa do Anexo II – pormenores tipo.



7. No caso dos pavimentos betuminosos, sempre que existam intervenções contíguas, distanciadas entres si até 5 m, é obrigatório fresar e/ou escarificar o pavimento e aplicar camada de desgaste em material betuminoso a quente de uma forma contínua, evitando a interrupção da camada final do pavimento.
8. No caso dos pavimentos em calçada, sempre que existam intervenções contíguas, distanciadas entres si até 5 m, é obrigatório remover a camada de assentamento e a calçada existentes e aplicar nova camada de assentamento e a calçada.
9. Nas ruas ou troços de ruas onde uma ou várias entidades tenham realizado algumas intervenções a Câmara Municipal pode exigir a reposição do pavimento na totalidade da área afectada. A repartição dos custos será proporcional ao número de intervenções de cada entidade.
10. A Câmara Municipal poderá exigir a qualquer altura a realização de ensaios e sondagens, para verificação da constituição dos pavimentos, sendo os custos imputados sempre à entidade executante.
11. Nos casos em que estejam previstas pavimentações promovidas pela CMFF, e as entidades manifestem intenção de intervir, o aterro das valas deverá ser executado conforme definido no artº 54 pelas entidades responsáveis pelas infra-estruturas em causa.
12. A reposição do pavimento levantado deve ser executada logo que o estado do adiantamento das obras o permita, independentemente da execução dos trabalhos envolver a aplicação de mão-de-obra de várias especialidades, no prazo máximo de 10 dias após o aterro e compactação das valas.

Artigo 58º

Levantamento de infra-estruturas

1. A CMFF obriga-se a incluir o levantamento de todas as infra-estruturas das várias entidades, nas intervenções da sua responsabilidade, e a suportar os encargos inerentes, devendo o procedimento ser, obrigatoriamente, acompanhado por técnicos das entidades responsáveis pelas infra-estruturas em causa.
2. Nas intervenções da responsabilidade de outras entidades, estas ficam obrigadas a proceder ao levantamento de todas as infra-estruturas na área de intervenção, suportando todos os encargos, devendo o procedimento ser, obrigatoriamente, acompanhado por técnicos das entidades responsáveis pelas infra-estruturas em causa.



CAPÍTULO II – REDE DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS
SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 59º

Entidade Gestora

A gestão da rede de drenagem de águas pluviais é da responsabilidade da Câmara Municipal da Figueira da Foz.

Artigo 60º

Objectivo

O objectivo do presente capítulo é a definição das condições técnicas principais a que deve obedecer a execução e exploração da rede de drenagem de águas pluviais, de forma a garantir o seu bom e normal funcionamento.

SECÇÃO II – INTERVENÇÕES

Artigo 61º

Separação de rede de drenagem de águas pluviais da rede de drenagem de águas residuais domésticas

Em todos os locais onde exista sistema separativo de recolha de efluentes é obrigatório a separação das águas pluviais das águas residuais domésticas.

Artigo 62º

Intervenções em áreas abrangidas por rede pública de drenagem de águas pluviais

1. Nas zonas urbanas ou urbanizáveis, as edificações a construir ou a remodelar e que sejam servidas por sistemas públicos de drenagem de águas pluviais, *podem* instalar sistemas de drenagem de águas pluviais e ligá-los ao sistema público, nos termos do presente Regulamento e demais legislação em vigor.
2. Observado o disposto no número anterior, compete aos proprietários e usufrutuários das edificações executar todas as obras necessárias ao estabelecimento, remodelação ou reconstrução da infra-estrutura referida e suportar os encargos inerentes à ligação desta ao sistema público.
3. Em qualquer caso deve ser dada prioridade à ligação das águas pluviais diretamente a linhas de água naturais, poços ou trincheiras drenantes.



-
4. Sempre que, possível, as águas pluviais devem ser armazenadas para posteriormente serem utilizadas em diversas atividades que não requeiram obrigatoriamente o uso de água potável, nomeadamente:
 - a) Na rega de jardins, hortas, pomares, ...
 - b) Em autoclismos
 - c) Na lavagem de roupa
 - d) Outras lavagens

Artigo 63º

Intervenções em áreas não abrangidas por rede pública de drenagem de águas pluviais

1. As redes de drenagem de águas pluviais dos edifícios não abrangidos pela rede pública devem descarregar directamente para a valeta ou linha de água, ou sempre que possível utilizar poços ou trincheiras drenantes, para absorção da água no subsolo, não sendo permitido drenar directamente para o passeio, zona de estacionamento ou faixa de rodagem.
2. Qualquer projecto da rede de águas pluviais deverá indicar com precisão o local de descarga das águas pluviais e respectiva ligação.
3. Quando não existam redes públicas de drenagem de águas pluviais nas zonas de implantação de novos loteamentos, deverão os promotores destes executar o prolongamento das redes de ligação até às redes públicas, ou à linha de água mais próxima, independentemente da distância a que estas se encontrem da parcela a lotear.
4. Qualquer ligação ou tratamento a linhas de água naturais, encontram-se sujeitos a prévio controlo pela entidade competente.
5. Os encargos inerentes ao descrito no n.º 3 serão suportados pelos promotores.
6. Compete à Câmara Municipal estipular a participação nos encargos do prolongamento aos consumidores que vierem a requerer a sua ligação às redes prolongadas.
5. Sempre que, possível, as águas pluviais devem ser armazenadas para posteriormente serem utilizadas, em diversas atividades que não requeiram obrigatoriamente o uso de água potável, nomeadamente:
 - a) Na rega de jardins, hortas, pomares,...
 - b) Em autoclismos
 - c) Na lavagem de roupa
 - d) Outras lavagens

Artigo 64º

Condições de ligação à rede pública

1. As águas pluviais dos edifícios abrangidos por sistemas públicos de drenagem de águas pluviais, devem ser recolhidas numa caixa de ramal, com profundidade máxima de 1,00m, localizada no passeio em frente à fachada do edifício e ligadas à rede pública por ramais de ligação.



2. Nenhum prédio é ligado à rede pública de drenagem de águas pluviais, sem vistoria prévia, por parte de um elemento da Câmara Municipal e que comprove que os sistemas prediais estão em perfeitas condições de utilização.

SECÇÃO III - CONCEPÇÃO E CONSERVAÇÃO DE REDES DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS

Artigo 65º

Concepção e conservação

1. Na concepção de sistemas de drenagem de águas pluviais devem ser cuidadosamente analisadas as áreas em que o escoamento se pode fazer superficialmente, com o objectivo de reduzir a extensão da rede, por razões económicas e para não sobrecarregar as redes existentes.
2. O dimensionamento dos sistemas de drenagem de águas pluviais deve obedecer ao estipulado no Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto e demais legislação em vigor.
3. A conservação dos sistemas de drenagem de águas pluviais é da responsabilidade da Câmara Municipal.

Artigo 66º

Implantação de colectores

1. Na generalidade dos arruamentos urbanos, a implantação dos colectores deve fazer-se no eixo da via pública, podendo aceitar-se outras situações devidamente fundamentadas e justificadas.
2. A profundidade de assentamento dos colectores não deve ser inferior a 1,00m, medida entre o seu extradorso e a superfície do terreno ou via, podendo aceitar-se profundidades inferiores à mínima, desde que os colectores sejam devidamente protegidos para resistir a sobrecargas.
3. Os colectores de águas pluviais devem ser implantados, sempre que possível num plano superior aos colectores de águas residuais domésticas, de forma a garantir uma protecção eficaz contra possíveis contaminações.
4. Não é permitida a construção de quaisquer edificações sobre colectores, quer sejam públicas ou privadas.

Artigo 67º

Materiais e diâmetros

1. Os materiais a aplicar nos sistemas de drenagem de águas pluviais deverão ser adequados ao fim a que se destinam, por forma a garantir a sua resistência aos efeitos de corrosão interna e externa e desgaste decorrente da sua utilização, tendo em conta as normas e especificações técnicas em vigor.
2. Os colectores de águas pluviais podem ser, entre outros, de betão, PVC liso e PVC corrugado.



3. Não obstante o definido no Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de águas Residuais, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, os diâmetros nominais (DN) mínimos admitidos são:
 - a. DN 0,30m para colectores públicos pluviais;
 - b. DN 0,20m para a ligação dos sumidouros e sarjetas ao colector público;
 - c. DN 0,125m, para a ligação dos ramais de ligação predial ao colector público.
4. As sarjetas serão executadas com material pré-fabricado em betão, com aro e tampa em ferro fundido anti roubo classe C 250, conforme figura 12 – pormenor tipo de sarjeta do Anexo II – pormenores tipo

Artigo 68º

Drenagem superficial

1. Longitudinalmente não são permitidas inclinações inferiores a 1%, de forma a evitar a acumulação de águas pluviais no arruamento. Em casos devidamente fundamentados e justificados poderão vir a ser aceites inclinações até 0,5%.
2. Transversalmente, de modo a que as águas pluviais sejam perfeitamente conduzidas para as sarjetas/sumidouros ou para as valetas, deverão respeitar-se as inclinações abaixo indicadas:
 - a) Arruamento – 2,5%;
 - b) Estacionamento – 2,5%;
 - c) Passeio – 2%.
3. Imediatamente a montante das passagens de peões, deverão ser executadas sarjetas ou sumidouros de modo a evitar a circulação de água nestas áreas.



ANEXO I
MODELO DE REQUERIMENTO PARA OBRAS NO ESPAÇO PÚBLICO



ANEXO II
PORMENORES TIPO

ANEXO II - FORMENORES TIPO

sec. 1/25

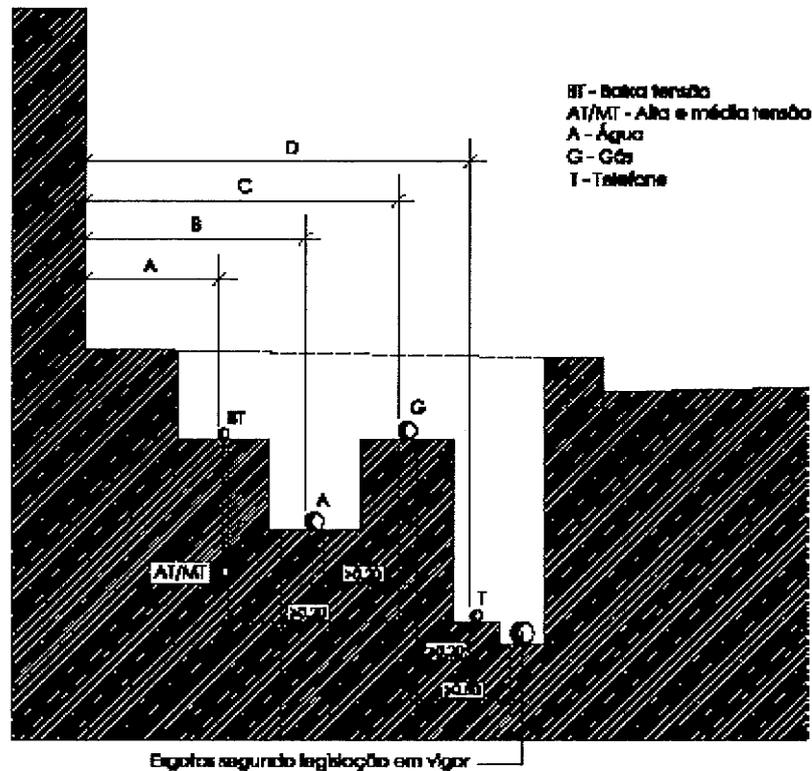
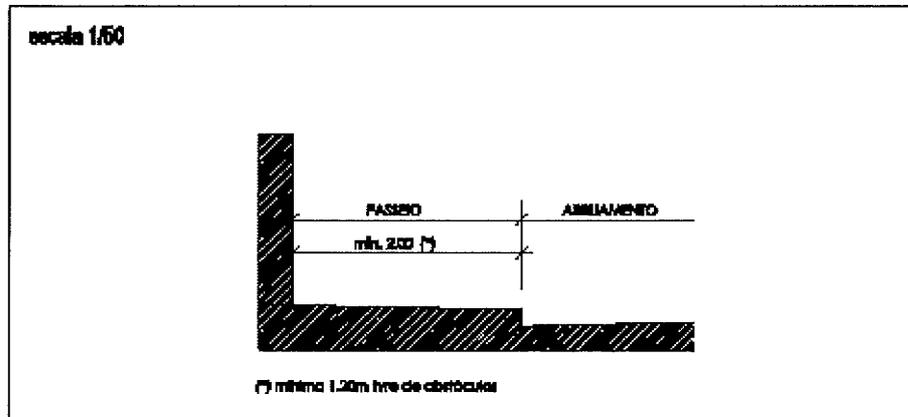
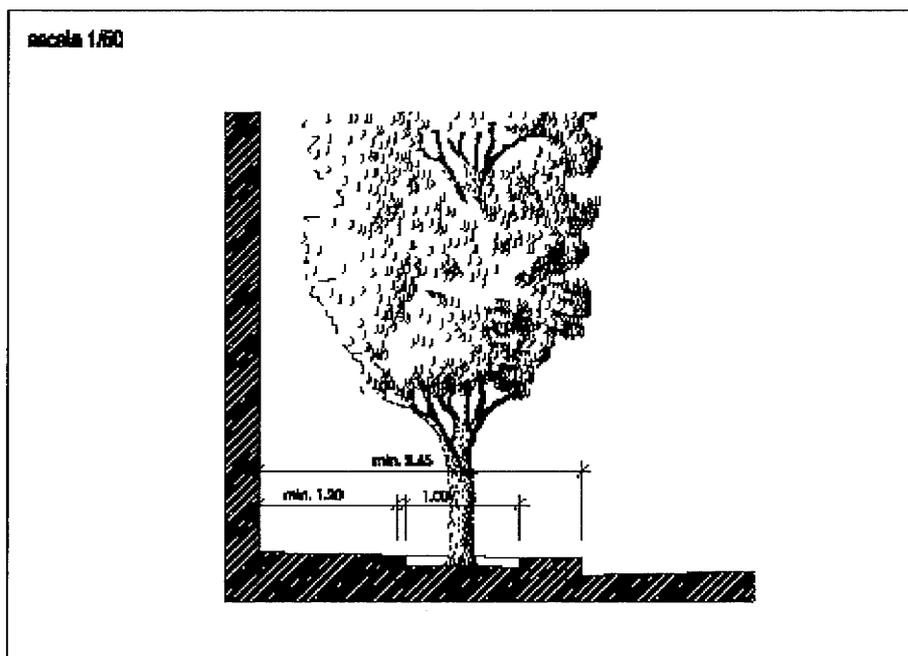


Fig 1 - UTILIZAÇÃO DO SUBSOLO - PERFIL TIPO

		LARGURA DOS PASSEIOS															
PASSEIOS		0,40	0,70	0,80	0,90	1,00	1,10	1,20	1,30	1,40	1,50	1,60	1,70	1,80	1,90	2,00	> 2,25
PASSEIOS DE COSTA	A	0,40	0,40	0,40	0,40	0,40	0,40	0,40	0,40	0,40	0,40	0,40	0,40	0,40	0,40	0,50	0,50
	B	-	-	-	-	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,90	0,90	1,10
	C	-	-	-	-	-	-	-	1,10	1,10	1,10	1,10	1,10	1,10	1,10	1,20	1,30
	D	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1,40	1,40	1,40	1,40	1,40	1,40
PASSEIOS DE FRENTE	BT	0,40	0,40	0,40	0,40	0,40	0,40	0,40	0,40	0,40	0,40	0,40	0,40	0,40	0,40	0,40	0,40
	AT	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20
	A	-	-	-	-	0,90	0,90	0,90	0,90	0,90	0,90	0,90	0,90	0,90	0,90	0,90	0,90
	G	-	-	-	-	-	-	-	0,60	0,60	0,60	0,60	0,60	0,60	0,60	0,60	0,60
	T	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20



Passeio simples e com obstáculos



Passeio com arborização e passadeiras

Fig 2 - PASSEIOS

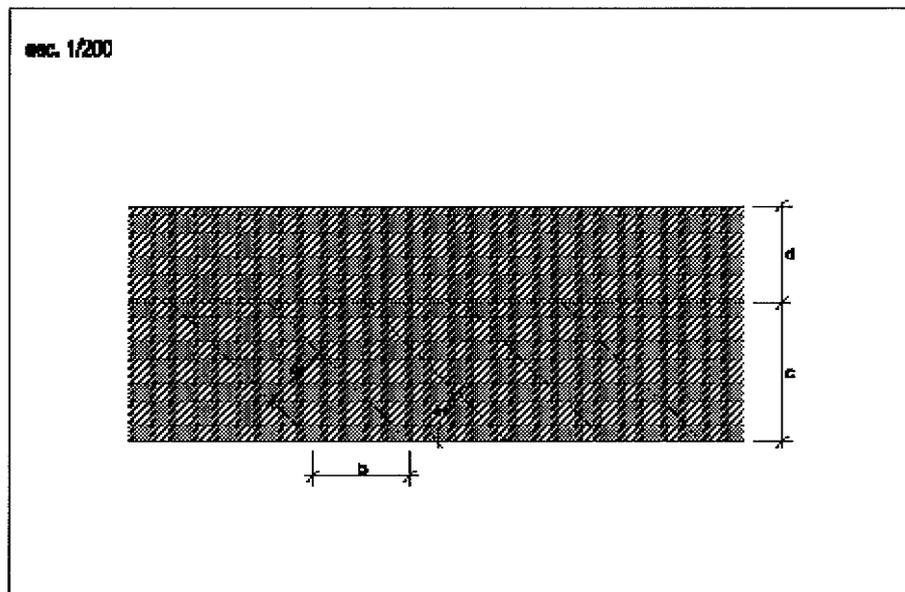


Fig 3 - ESTACIONAMENTOS

QUADRO 1

Dimensões recomendadas em metros para zonas de estacionamento

Ângulo de estacionamento α	Comprimento do lugar a	Comprimento do folho por lugar b	Comprimento do folho de estacionamento c	Comprimento do folho de acesso d
0°	2,15 - 2,30	5,00 - 5,50	2,15 - 2,30	3,00
30°	2,30 - 2,50	4,40 - 5,00	4,30 - 4,70	2,90
45°	2,30 - 2,50	3,40 - 3,80	4,90 - 5,30	3,00 - 3,35
60°	2,30 - 2,50	3,80 - 3,90	5,10 - 5,60	4,30 - 4,50
90°	2,30 - 2,50	2,30 - 2,50	4,80 - 5,00	3,90 - 4,00

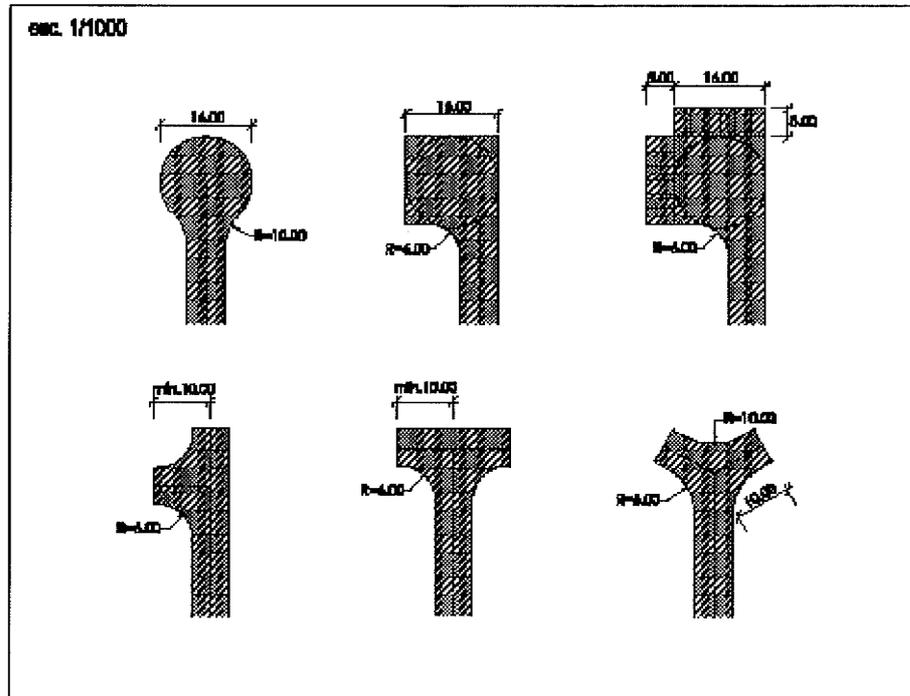


Fig 4 - INTERSECÇÕES E IMPASSES

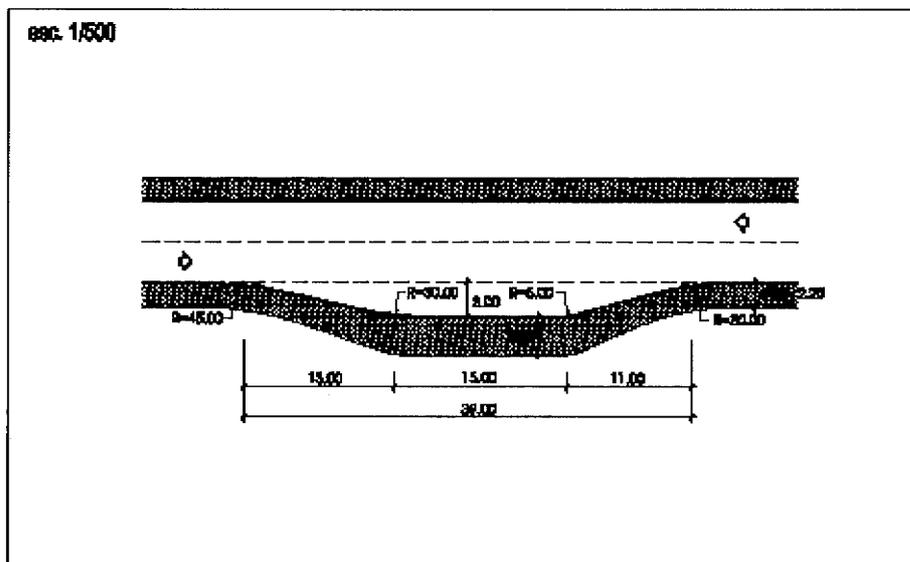
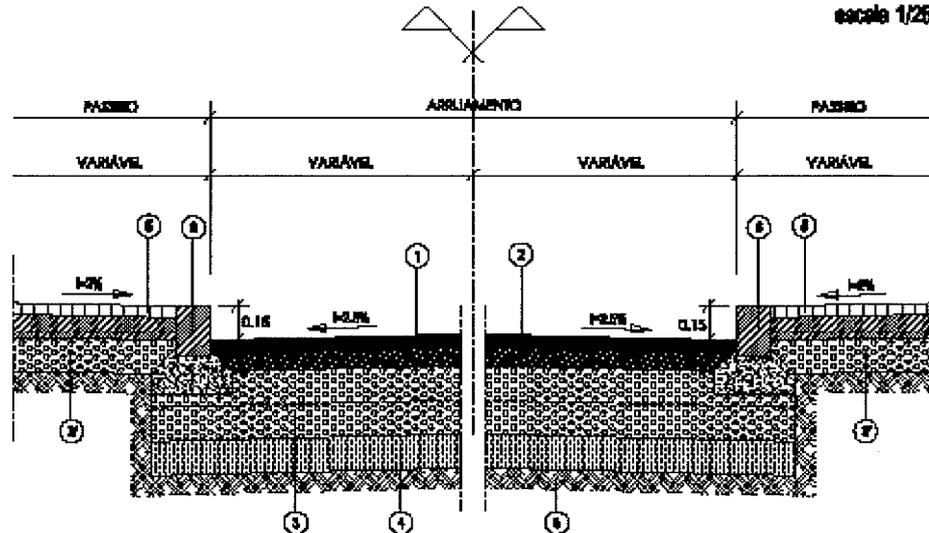
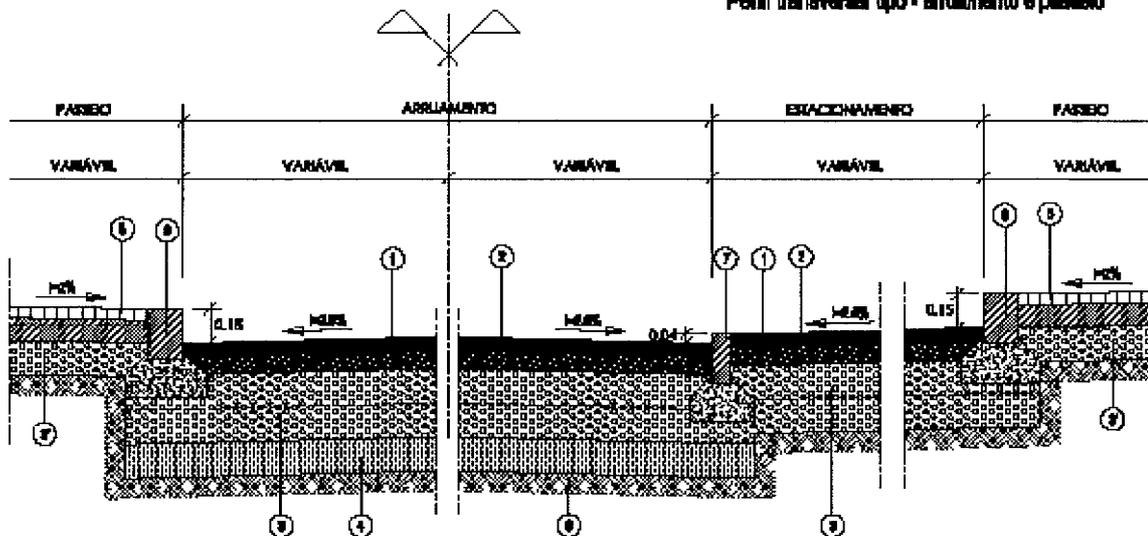


Fig 6 - PARAGEM DE AUTOCARROS

escala 1/25



Perfil transversal tipo - arramento e passeio



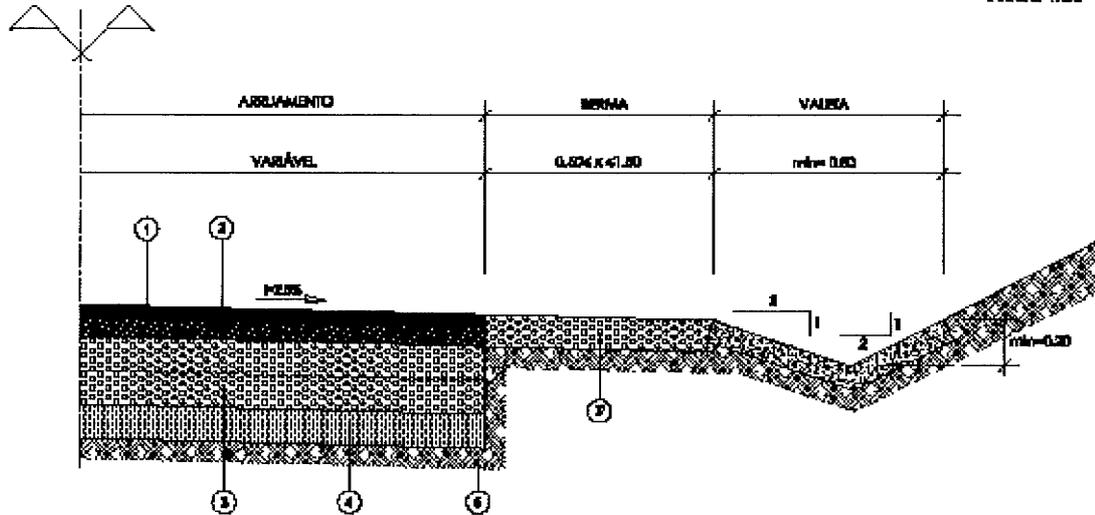
Perfil transversal tipo - arramento, estacionamento e passeio

- ① CAMADA BERTINOSA COM CARACTERÍSTICAS DE DENSARE, COM 0,03m DE ESPESURA APÓS RECALQUE, INCLUINDO REGA DE COLAGEM COM EMULSÃO RÁPIDA À TAXA DE 1,8 kg/m².
- ② CAMADA BERTINOSA COM CARACTERÍSTICAS DE REGULARIZAÇÃO "BINDER", COM 0,03m DE ESPESURA APÓS RECALQUE, INCLUINDO REGA DE COLAGEM COM EMULSÃO RÁPIDA À TAXA DE 1,8 kg/m².
- ③ BASE COM DUAS CAMADAS DE "TOUT-VENANT", COM 0,18m DE ESPESURA CADA APÓS RECALQUE, INCLUINDO REGA DE IMPREGNAÇÃO COM EMULSÃO LENTA À TAXA DE 1,8 kg/m².
- ④ BASE COM CAMADA DE "TOUT-VENANT", COM 0,15m DE ESPESURA APÓS RECALQUE.
- ⑤ SUB-BASE COM CAMADA DE BOLAS SELECIONADAS "LAIROT", COM 0,15m DE ESPESURA APÓS RECALQUE.
- ⑥ CALÇADA DE VEDRAÇÃO EM CALÇADÃO BRANCO 5/7, ASSENTE SOBRE ALMOFADA DE AREIA E CIMENTO OU PÓ DE PEDRA, COM 0,08m DE ESPESURA.
- ⑦ LANCIL EM PEDRA CALCÁREA COM L=0,15m E FUNDAÇÃO EM SEÇÃO C16/20 (B22) COM AS DIMENSÕES 0,25x0,20m.
- ⑧ LANCIL EM PEDRA CALCÁREA COM L=0,09m E FUNDAÇÃO EM SEÇÃO C14/20 (B20) COM AS DIMENSÕES 0,25x0,20m.
- ⑨ TERRENO NATURAL/COMPACTADO MECÂNICAMENTE.

NOTA: As larguras dos arramentos, estacionamento e passeios são variáveis em função da sua classificação, de acordo com o disposto no presente Regulamento de Infraestruturas Urbanísticas.

fig 6 - PERFIS TRANSVERSAIS TIPO COM PASEIO

escala 1/25

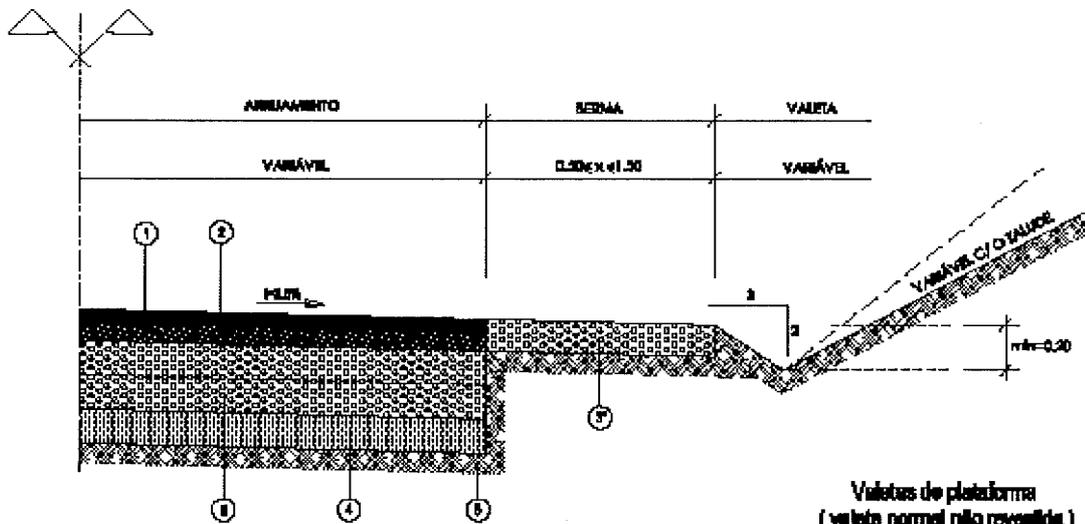


Valeia normal de fundo revertido
(com ou sem dreno)

NOTA: Se o terreno for impermeabilizado, a valeia deverá sempre associada a um dreno

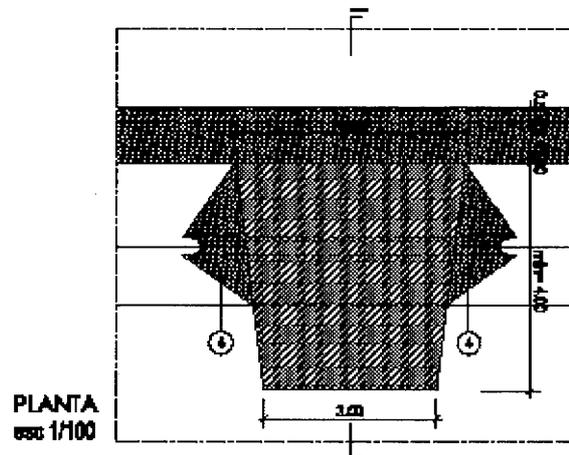
- 1 CAMADA BETUMINOSA C/ CARACTERÍSTICAS DE DIBIGASTE, COM 0,04m DE ESPESURA APÓS RECALQUE, INCLINDO REGA DE COLAGEM COM EMULSÃO RÁPIDA À TAXA 0,8 Kg/m².
- 2 CAMADA BETUMINOSA COM CARACTERÍSTICAS DE REGULABRZAÇÃO "BINDER", COM 0,03m DE ESPESURA APÓS RECALQUE, INCLINDO REGA DE COLAGEM COM EMULSÃO RÁPIDA À TAXA 0,8 Kg/m².
- 3 BASE COM DUAS CAMADAS DE "TOUT-VENANT", COM 0,15m DE ESPESURA CADA APÓS RECALQUE, INCLINDO REGA DE IMPREGNAÇÃO À TAXA 1,0 Kg/m².
- 4 SUB-BASE COM CAMADA DE "TOUT-VENANT" COM 0,14m DE ESPESURA APÓS RECALQUE.
- 5 SUB-BASE COM CAMADA DE SOLOS SELECIONADOS "SABROY", COM 0,18m DE ESPESURA APÓS RECALQUE.
- 6 TERRENO NATURAL/COMPACTADO MECANICAMENTE.

NOTA: A largura dos arruamentos é variável em função da sua classificação, de acordo com o disposto no presente Regulamento de Infraestruturas Urbanísticas.

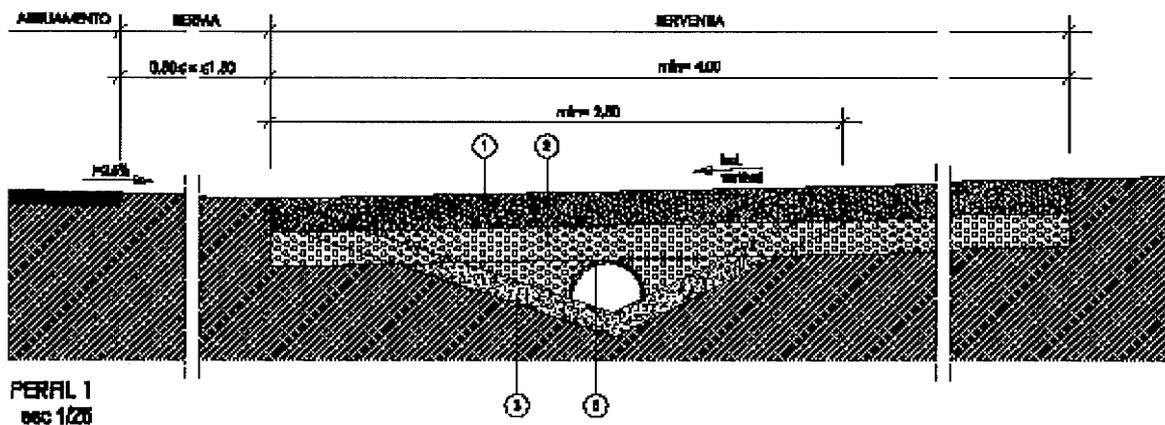


Valeias de plataforma
(valeia normal não revertida)

Fig 7 - PERFIS TRANSVERSAIS TIPO COM VALEIA



1 - Valeta de fundo revestido



- ① ENCHIMENTO EM BETÃO C14/20 (120), COM ESPESURA MÍNIMA DE 0,15m
- ② CAMADA DE BASE EM "TOIT-YEMANT" COM 0,15m DE ESPESURA, APÓS RECALQUE
- ③ VALETA REVESTIDA COM BETÃO C14/20 (120), COM 0,10m DE ESPESURA OU PRÉ-FABRICADA EM BETÃO
- ④ VALETA EM TERRENO NATURAL
- ⑤ LAJE DE FUNDO INCLINADA A 1/33 EM BETÃO C14/20 (120), COM 0,15m DE ESPESURA, SENDO EM TERRENO NATURAL INCLINADO A 2/33 QUANDO A VALETA SEJA EM TERRENO NATURAL
- ⑥ MESA CANA PRÉ-FABRICADA DE BETÃO COM DIÁMETROS DE 300mm OU 400mm
- ⑦ TUBO SIMPLIS PRÉ-FABRICADO DE BETÃO COM DIÁMETRO 300mm

2 - Valeta em terreno natural

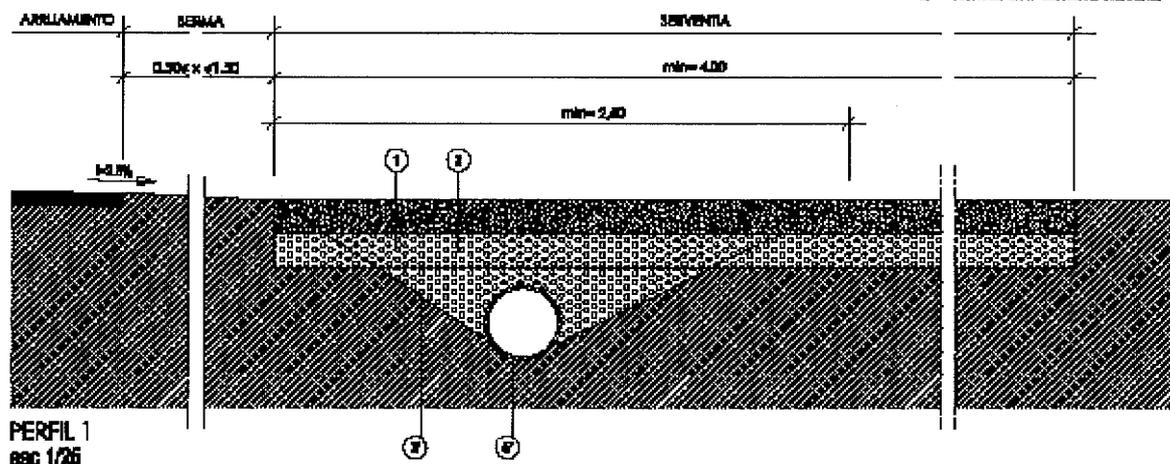


Fig 8 - SERVENTIAS

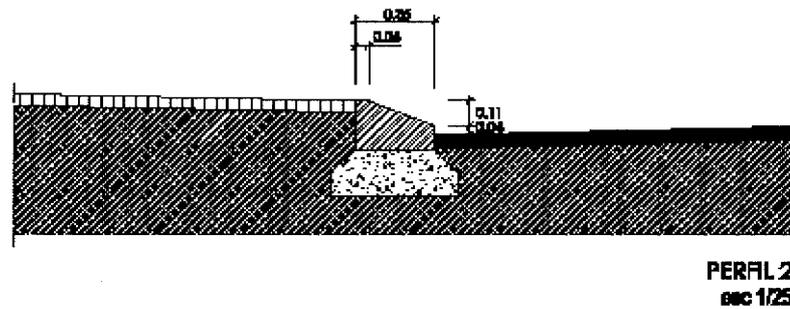
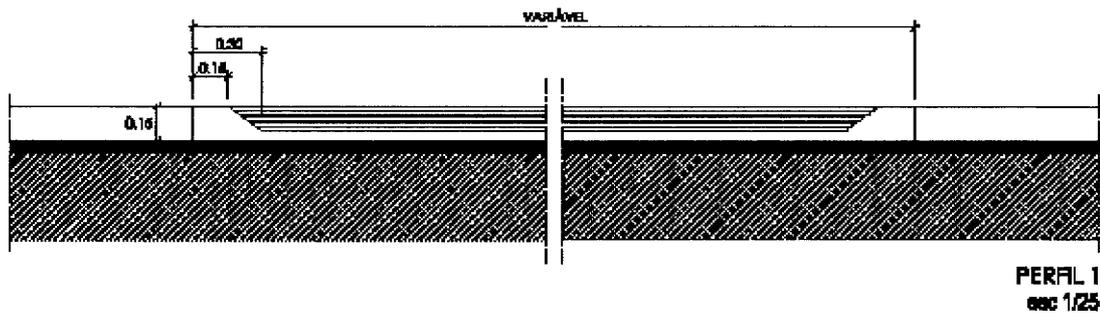
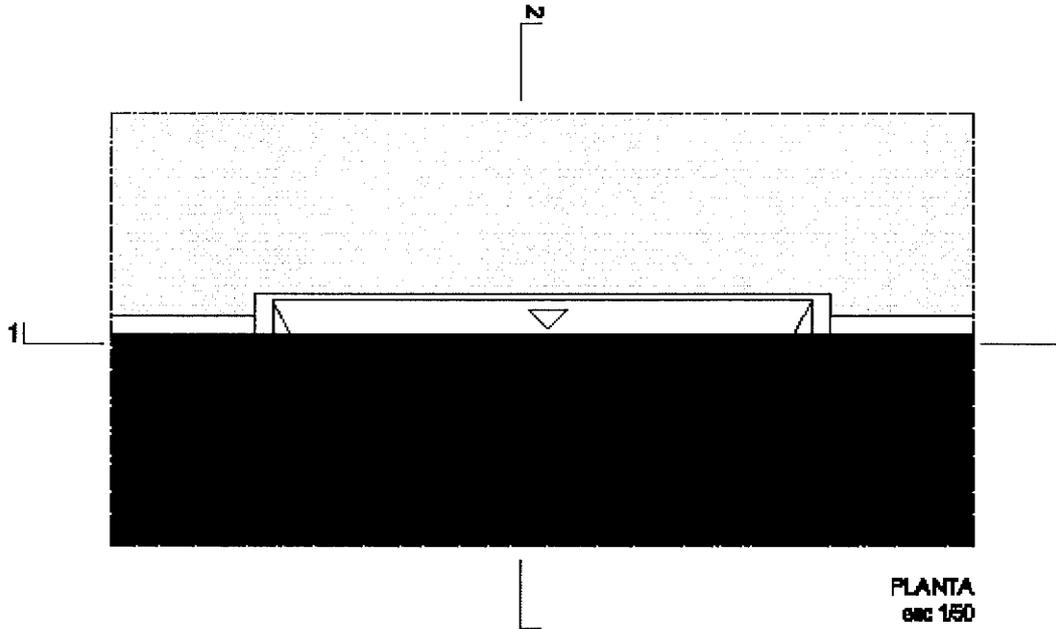


Fig 9 - LOCAIS DE TRAVESSIA DO PASSEIO
POR VEÍCULOS AUTOMÓVEIS

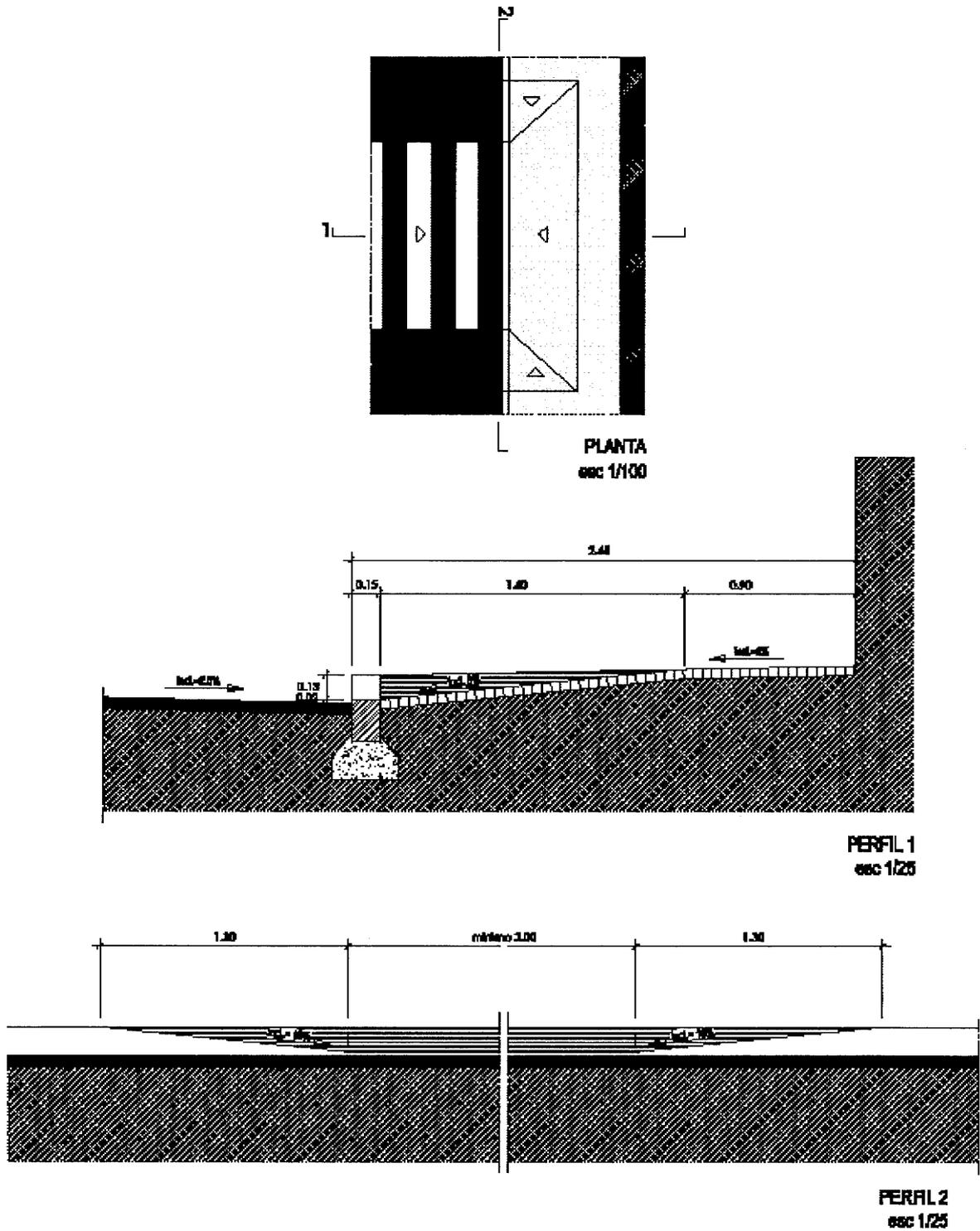
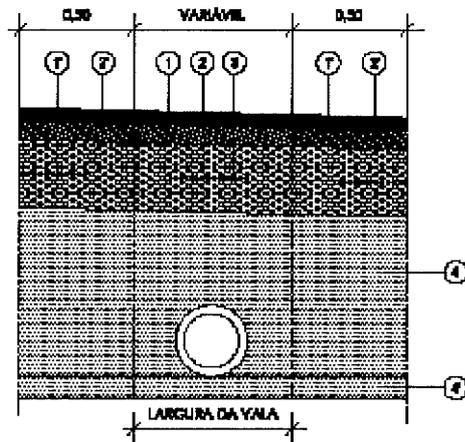
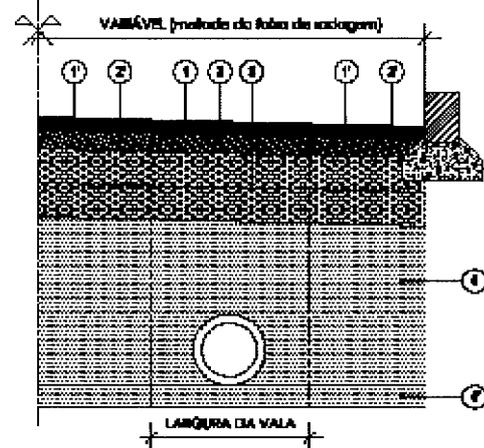


Fig 10 - REBADAMENTO DO PASSEIO NA ZONA DAS PASSADEIRAS

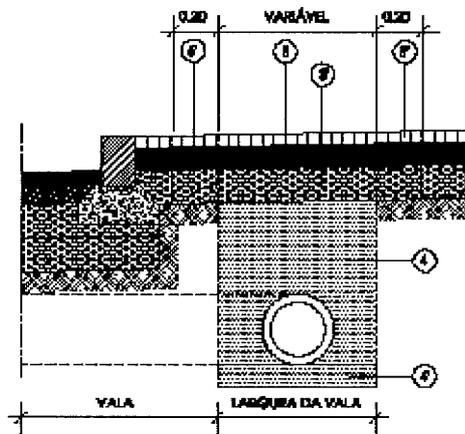
escala 1/25



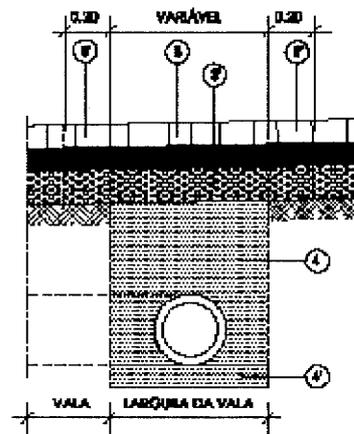
a) Vala tipo perpendicular ao eixo



b) Vala tipo paralela ao eixo



c) Vala tipo em calçada miúda



c) Vala tipo em calçada grossa

- ① CAMADA BETUMINOSA C/ CARACTERÍSTICAS DE DESGASTE C/ 0,06m DE ESPESURA APÓS RECALQUE, INCLUINDO REGA DE COLAGEM COM EMULSÃO RÁPIDA À TAXA 0,5 Kg/m²
- ② ESCANIFICAÇÃO E APLICAÇÃO DE CAMADA BETUMINOSA C/ CARACTERÍSTICAS DE DESGASTE, C/ 0,06m DE ESPESURA APÓS RECALQUE, INCLUINDO REGA DE COLAGEM COM EMULSÃO RÁPIDA À TAXA 0,5 Kg/m²
- ③ CAMADA BETUMINOSA C/ CARACTERÍSTICAS DE REGULARIZAÇÃO "BINDER", C/ 0,02m DE ESPESURA APÓS RECALQUE, INCLUINDO REGA DE COLAGEM C/ EMULSÃO RÁPIDA À TAXA 0,5 Kg/m²
- ④ ESCANIFICAÇÃO E APLICAÇÃO DE CAMADA BETUMINOSA C/ CARACTERÍSTICAS DE REGULAMBÇÃO "BINDER", C/ 0,02m DE ESPESURA APÓS RECALQUE, INCLUINDO REGA DE COLAGEM C/ EMULSÃO RÁPIDA À TAXA 0,5 Kg/m²
- ⑤ BASE COM DUAS CAMADAS DE "TOU-VINANT", C/ 0,15m DE ESPESURA CADA APÓS RECALQUE, INCLUINDO REGA DE IMPREGNAÇÃO COM EMULSÃO LENTA À TAXA 1,0 Kg/m²
- ⑥ BASE COM CAMADA DE "TOU-VINANT" C/ 0,15m DE ESPESURA APÓS RECALQUE
- ⑦ AREIA COM ALTURA VARIAVEL
- ⑧ AREIA COM 0,10 m DE ALTURA
- ⑨ CALÇADA DE VIDEAÇÃO EM CALCÁRIO BRANCO A/7, ASSENTE SOBRE ALMOFADA DE AREIA E CIMENTO OU PÓ DE PEDRA C/ 0,10m DE ESPESURA (REPOSIÇÃO)
- ⑩ LEVANTAMENTO E POSTERIOR ASSENTAMENTO DE CALÇADA DE VIDEAÇÃO EM CALCÁRIO BRANCO S/7 ASSENTE SOBRE ALMOFADA DE AREIA E CIMENTO OU PÓ DE PEDRA C/ 0,10m DE ESPESURA
- ⑪ CALÇADA GROSSA EM CALCÁRIO BRANCO, ASSENTE SOBRE ALMOFADA DE AREIA E CIMENTO OU PÓ DE PEDRA C/ 0,10m DE ESPESURA (REPOSIÇÃO)
- ⑫ LEVANTAMENTO E POSTERIOR ASSENTAMENTO DE CALÇADA GROSSA EM CALCÁRIO BRANCO, ASSENTE SOBRE ALMOFADA DE AREIA E CIMENTO OU PÓ DE PEDRA C/ 0,10m DE ESPESURA

Fig 11 - VALA TIPO

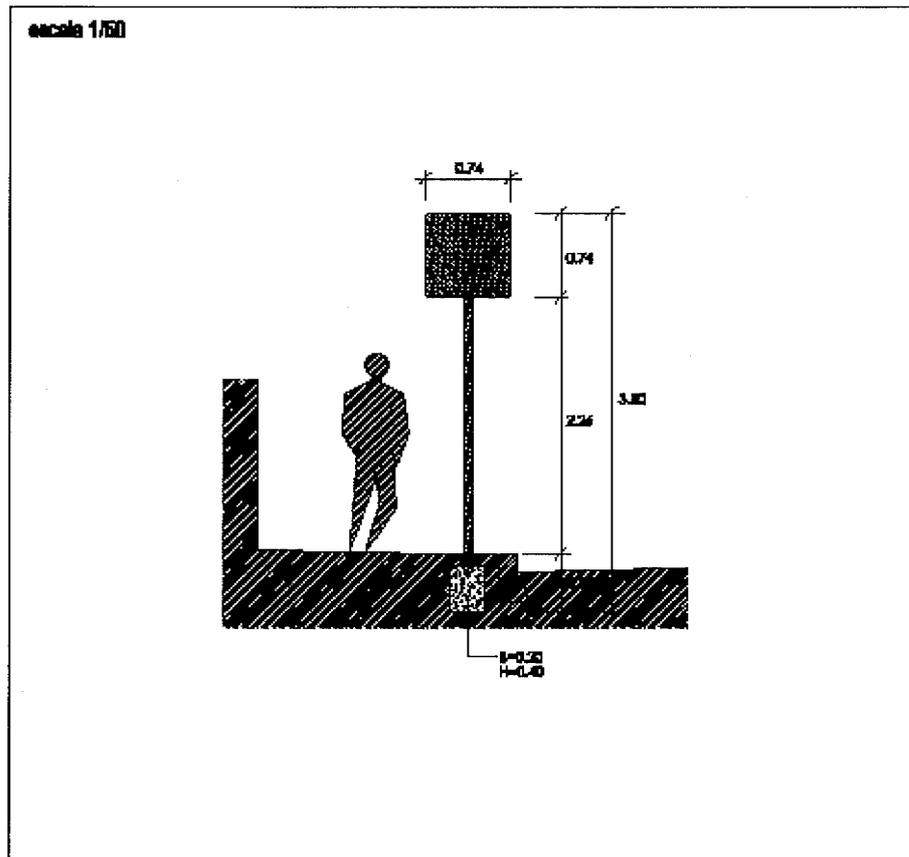


Fig 12 - SINALIZAÇÃO

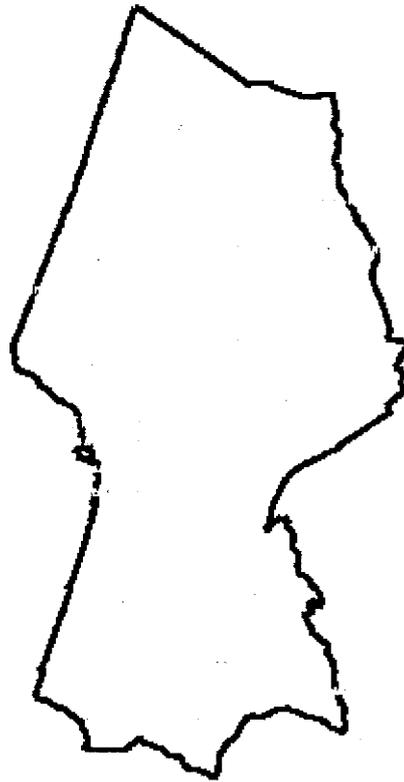


ANEXO III
ZONAMENTO



PLANO DE LOCALIZAÇÃO

Concelho da Figueira da Foz



COORDENADAS UTM DA ESCALA 1:250.000

0 500 metros

09-08-2013

1:250.000